PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 007 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO n. 38/2019

Altera o Ato n. 018/2019 que instituiu a Comissão para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Processos n. 0026257-08.2018 e n. 0000064-19.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Ato n. 018/2019 que instituiu a Comissão para realização das ações necessárias ao cadastramento dos processos em trâmite nas Varas de Execução Penal do PJRO no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 1º do Ato n. 018/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

.....

§ 2º A Comissão, de caráter temporário, atuará no período de 8 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, sem prejuízo de eventual prorrogação, conforme período de designação previsto no art. 2º deste Ato.

Art. 3º Fica alterado o Anexo Único do Ato n. 018/2019, que passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1027157** e o código CRC **7BFA94BB**.

ATO N. 38/2019

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único do Ato n. 018/2019)

SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A COMISSÃO

COMARCA	POSTO DE TRABALHO	UNIDADE	MEMBRO	Cadastro	Período
Tribunal de Justiça	Coordenação	Gabinete da Presidência	Nilma Raidete Souto Dória - Secretária da Comissão	206960-1	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA / recebimento, conferência e devolução de processo	Departamento do Conselho da Magistratura	Andreia Paula Porto Costa	206.641-6	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Departamento do Conselho da Magistratura	Salvelina Neves de Moura	202.314-8	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Assessoria de Planejamento e Projetos /SGP	Israel Santos Borges	203.688-6	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA	Regino Aparecido Moreira	004184-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Alexandro Vieira Gonçalves	203.336-4	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Departamento de Remuneração e Política Salarial / SGP	Laura Dias de Souza	205.428-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	TRIBUNAL DE JUSTIÇA / triagem e digitalização	Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ2G	Mirella Almeida de Oliveira	204.286-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ2G	Eva Magalhães da Cruz	002.522-4	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Seção de Digitalização - Sedig/Nucap/SJ	Flávio André Mota de Araújo	206.308-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Núcleo de Apoio ao Usuário do 2º Grau/SJ2G	Francisco Geovânio Silva Costa	203.392-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	EMERON / triagem e digitalização	2º Departamento Judiciário Criminal	Francisco Nunes da Silva Júnior	206184-8	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos /SEPOG	Araceles de Melo Neves	206.500-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos /SEPOG	Marcela Alcântara V. Fernandes	207.159-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Coordenadoria de Gestão Orçamentária / SEPOG	Luiz Rocha de Oliveira Vieira	204.915-5	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Assessoria de Planejamento e Gestão/SA	Lucas dos Santos Costa	204.868-0	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça		Gabinete da Secretaria Administrativa	Luiz Batista Pereira Filho	205.002-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 1ª Vara Criminal	Monique Rocha Lins	206.943-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 2ª Vara Criminal	Ivanhoé Ferreira Barros	206.295-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da 2ªVara do Tribunal do Júri	Rinaldo Barbosa de Melo	002.568-2	08/01 a 01/02/2019
Tribunal de Justiça	FÓRUM CRIMINAL / triagem, digitalização e cadastramento	1º Departamento Judiciário Criminal	Guilherme Henrique de M. Andrade	205961-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Vagner Rodrigues Chagas	204.614-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	José Luiz da Silva Filho	206.481-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Leonardo Vinicius Oliveira da Silva	207.140-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Maria Onete de Oliveira Enes	204.248-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Márcia de Castro Chaves	205.669-0	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Matheus Ferreira Veiga	207.176-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Claudenir Rodrigues Nascimento	206.650-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Marcos de Paula Silva	206.225-9	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Jeiele Cristine do N. Oliveira	206.912-1	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Tamara Cristiane de O. Higashi	207.130-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Mayckon David Silva Paiva	207.032-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Hérlon Fernandes Gomes	206.919-9	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Alexandre de Oliveira Marques	207.152-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções e Contravenções Penais	Luciana Alves Paiva	206.307-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Ana Zelia Vaz de Oliveira	203.644-4	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Amanda Regina Dantas dos Santos	207.207-6	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Edson Felipe da Silva	002.919-0	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Gean Carlos Arruda Lemos	205.251-2	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Jessica Thais Nascimento S. Rufino	207.190-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Samara dos sAntos Cortes	206.258-5	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	Valéria John	206.783-8	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Luciana Lima Martins	205.351-9	14/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Eliana Tavares de Aquino Cuellar	206.525-8	14/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Beatriz Ribeiro de Oliveira	206.646-7	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas	Gustavo Luiz Ferreira Leismann	206.911-3	08/01 a 01/02/2019
Porto Velho		Cartório Contador do Fórum Criminal	Azamor Lopes de Lucena	203.588-0	09/01 a 01/02/2019

COMARCA	POSTO DE TRABALHO	UNIDADE	MEMBRO	Cadastro	Período
Alta Floresta d'Oeste	EMERON / triagem e cadastramento	Cartório Criminal da Vara Única	Rogério Ferraz de Castorino	207.062-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Mauro Júnior Costa de Lima	206.922-9	14/01 a 01/02/2019
Alvorada do Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Geude de Oliveira Lima	205.033-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Sandriely Soares Rodrigues da Costa	206.893-1	14/01 a 01/02/2019
Ariquemes		Cartório da 2ª Vara Criminal	Caroline da Silva Modesto	204.498-6	14/01 a 01/02/2019
		Cartório da 2ª Vara Criminal	Elen Gonçalves de Souza Machado	205.294-6	14/01 a 01/02/2019
Buritis		Cartório da 2ª Vara Genérica	Lindonéia de Souza Conceição Dias	204.636-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Ana Carla Batisti	207.299-8	14/01 a 01/02/2019
Cacoal		Cartório da 2ª Vara Criminal	Jusciley da Cunha Costa	204.457-9	14/01 a 21/01/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Ivo Alex Tavares Stocco	205.221-0	14/01 a 19/01/2019
Cerejeiras		Cartório da 2ª Vara Genérica	Arrisson Dener de Souza Moro	205.278-4	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Claudia Lucia dos Santos	206.756-0	14/01 a 01/02/2019
Colorado do Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Edna Maria Proence Queiroz Leite	206229-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Amanda Rocha Rodrigues Toledo	206728-5	14/01 a 01/02/2019
Costa Marques		Cartório Criminal da Vara Única	Adriane Gallo	204472-2	14/01 a 01/02/2019
		Cartório Distribuidor	Nayane Alves de Lima Santos	206.434-0	14/01 a 01/02/2019
Espigão do Oeste		Cartório da 2ª Vara Genérica	Antônio Marcos de Souza	205.289-0	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Genérica	Bruna Márcia Kruk	206.514-2	14/01 a 01/02/2019
Guajará-Mirim		Cartório da 2ª Vara Criminal	Paulo Henrique Araújo Lobo	205.169-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Jéssica Vogel Rosso	207.241-6	14/01 a 01/02/2019
Jaru		Cartório da 1ª Vara Criminal	Gilson da Silva Barbosa	203.637-1	14/01 a 01/02/2019
		Cartório da 1ª Vara Criminal	Clodoaldo Furtado	207.060-0	14/01 a 01/02/2019
Ji-Paraná		Cartório da 2ª Vara Criminal	Everson da Silva Montenegro	204.349-1	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Jesonias Souza da Silva Junior	206.659-9	14/01 a 01/02/2019
Machadinho d'Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Hudson Ambrósio Belim	203.813-7	14/01 a 01/02/2019
		Cartório Criminal da Vara Única	Eliomar Pimenta da Silva	205.552-0	14/01 a 01/02/2019
Nova Brasilândia d'Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Cecília de Carvalho Cardoso Fraga	204.359-9	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Richiele Soares Abade	206.725-0	14/01 a 01/02/2019
Ouro Preto do Oeste		Cartório da 1ª Vara Criminal	Ynhaná Leal da Silva Torezani	205.376-4	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Pâmela Sleutjes Silveira	205.675-5	14/01 a 01/02/2019
Pimenta Bueno		Cartório da 1ª Vara Criminal	Adriano Cardoso Primo	205.934-7	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Thaliany Pereira Rissi	205.855-3	14/01 a 01/02/2019
Rolim de Moura		Cartório da 1ª Vara Criminal	Érica Cristina Sartori	204.921-0	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 1ª Vara Criminal	Alexsei Geldon de Oliveira Janoski	207.029-4	14/01 a 01/02/2019
Santa Luzia d'Oeste		Cartório Criminal da Vara Única	Simey Alves de Souza	204.282-7	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Lawana de Oliveira	207.210-6	14/01 a 01/02/2019
São Francisco do Guaporé		Cartório Criminal da Vara Única	Edson Carlos Fernandes de Souza	204.355-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Fernanda Rafaele P. de Oliveira	206.954-7	14/01 a 01/02/2019
São Miguel do Guaporé		Cartório Criminal da Vara Única	Jerlis dos Passos Silva	206.199-6	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da Vara Única	Sharlene Sousa Magela de Menezes	206.616-5	14/01 a 01/02/2019
Vilhena		Cartório da 2ª Vara Criminal	Laudeni Maria de Souza Barelo	203.608-8	14/01 a 01/02/2019
		Gabinete da 2ª Vara Criminal	Diego Santinni Arantes Gonçalves	205.760-3	14/01 a 01/02/2019

Ato Nº 3/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001136-33.2018.8.22.8014, e Ata 1020123,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento ao Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena/RO, no período de 22/12/2018 a 20/01/2019, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1020305e o código CRC 78C9541B.

Ato Nº 11/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006379-94.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento ao Juiz de de Direito ROBERTO GIL DE OLIVEIRA, titular do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 17 a 19 dezembro de 2018, nos termos do artigo 95, II, a, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1021141e o código CRC 0B0BDB4E.

Ato Nº 23/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0024973-62.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Membro da 2ª Câmara Especial, nos dias 03, 04, 10 e 11/12/10/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1023868e o código CRC 390460BC.

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA

Portaria Corregedoria Nº 002/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0000417-27.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 07 a 31/01/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 10/01/2019, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1024687e o código CRC 7BAFFBAB.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803441-40.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: NEUZA MARINS FARIAS
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Data da Distribuição: 08/12/2018 11:38:37
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002666-76.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131910, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803486-44.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Data distribuição: 12/12/2018 11:24:01
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB/PE 23255)
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002663-24.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131983, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 08 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803458-76.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: BENEDITA LEDIS DE MELO
Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Data da Distribuição: 10/12/2018 15:31:11
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7002627-79.2018.8.22.0019 – VARA ÚNICA DE MACHADINHO DO OESTE
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, nos termos da Certidão ID 5131983, verificou-se que a Agravante deixou de recolher o preparo recursal, bem como não formulou pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se a recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por oportuno, faculto a parte Agravante que se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.
I.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800338-25.2018.8.22.0000 – PJe
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Data da distribuição: 15/02/2018
Requerente : Prefeito do Município de Rolim de Moura
Requerido : Câmara Municipal de Rolim de Moura
Procurador : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)
Interessado : Município de Rolim de Moura
Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)
Despacho
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer quanto ao mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99 c/c art. 345 do RITJRO.
Em seguida, tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802813-51.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data da distribuição: 05/10/2018
Impetrante: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Advogado(s) do impetrante: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/RO 2651)
Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
A impetrante, que também é advogada, limitou-se a requerer o diferimento da diferença das custas processuais para o final do processo, entretanto, não afirmou ou comprovou a situação de hipossuficiência, nos termos dos arts. 99 do CPC/15 e 34 do Regimento de Custas desta Corte.
Assim, complemente-se o pagamento das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Habeas Corpus n. 0000081-96.2019.8.22.0000
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante(Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Data da Distribuição: 09/01/2019
Despacho
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise (ID Num. 5179627) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto por Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira em favor José Carlos Fortunato, no qual requer, liminarmente, pela concessão da Ordem, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7002722-74.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002722-74.2016.822.0021 – Buritis/ 1ª Vara Genérica
Apelante : TIM Celular S/A
Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogada : Aline Mity Kojima (OAB/SP 281318)
Advogada : Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301214)
Advogada : Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Apelada : Vanessa Santos Alves
Advogado : Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 11/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA : Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Minoração. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Reduz-se o valor do quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo esse atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000519-85.2015.822.0018 Embargo de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)
Origem: 7000519-85.2015.822.0018 – Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Embargante : Paloma Coelho Zarelli Moraes
Advogado : Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Embargada : OI S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 22/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Fixação de Honorários em grau de recurso. Sentença proferida no CPC/1973. Não cabimento. Enunciado do STJ. Não acolhimento do recurso.
Conforme Enunciado A dministrativo n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, o que não é o caso dos autos.
Recurso que não se acolhe.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7033421-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033421-11.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante : D. G.
Advogada : Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado : Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Apelada : I. J. da S. G.
Advogada : Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)
Advogado : Manuel das Chagas Moreira (OAB/RO 886)
Apelada : G. M. da S.
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Exoneração de alimentos. Devolução. Princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Boa-fé.
No que concerne à devolução dos alimentos recebidos de boa-fé e com caráter alimentar, são irrepetíveis, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7001358-64.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001358-64.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Maykon da Silva Alves
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OUTRAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS.
É cabível a condenação por danos morais quando o devedor, caracterizada a ilegalidade da negativação, tiver outros apontamentos no seu nome desde que comprovada a discussão sobre a ilegalidade das anotações preexistentes.
Afasta-se a aplicação da Súmula 385 do STJ quando comprovada o ajuizamento de ações judiciais para discutir negativações tidas como indevidas.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7008439-30.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008439-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Serafim da Conceição Júnior
Advogada : Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7026344-82.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7026344-82.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Zuleide Pereira dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7002456-87.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7002456-87.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante : Edimar Moreira da Cruz
Advogada : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Advogada : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 131660)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.
Comprovada a inadimplência do consumidor em relação aos serviços de telefonia prestados, configura-se exercício regular de direito a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, não havendo que se falar em direito à indenização por dano moral e declaração de inexistência do débito.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7046370-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046370-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Fabrício Gomes Cristino (OAB/PA 19809)
Advogada : Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657)
Advogada : Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631)
Advogada : Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Apelado : Miqueias Vlaxio de Oliveira
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
O quantum indenizatório deve sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto, podendo ser reduzido quando for considerado excessivo.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7014189-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014189-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Rosângela Cartogeno de Freitas Gima
Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:Apelação. Interrupção de energia. Unidade consumida. Titular diverso do autor. Ausência de prova. Pedido de prova testemunhal. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.
O fato de o apelante não configurar como titular da unidade consumidora não constitui, por si só, elemento capaz de configurar a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença, devendo comprovar que residia no endereço atingido e a condição de vítima direta do dano.
A sentença que julga antecipadamente a ação deve ser anulada por cerceamento de defesa, visto que tal prova, neste caso, é imprescindível para o esclarecimento da lide.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000920-98.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000920-98.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza (OAB/RO 5706)
Apelada : Lucimar Pereira de Miranda
Advogada : Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada : Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 09/02/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Suspensão. Fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral. Configuração. Redução do quantum fixado.
A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da parte-autora caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido.
É dever da parte-ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão da autora, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e, em especial atenção, à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.
Reduz-se o quantum indenizatório fixado, quando esse se revela desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 11/12/2018
7000138-82.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000138-82.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1991)
Embargada : Silvana Madruga Lourenço
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 16/11/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Matéria preclusa. Embargos não acolhidos.
A simples pretensão de ressuscitar a reforma da sentença refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.
Ausente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o desprovimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7006891-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006891-67.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Leide Sônia Castro dos Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7020557-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020557-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante : Carlos Jane Alves de Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 19/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral configurado.
Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7041877-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041877-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Apelado : Espólio de Francisco Pereira Braga representado por Luiza Cavalcante de Sá
Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 23/02/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Desapropriação. Pagamento de ITR. Preliminar de nulidade da sentença. Afastada. Obrigação de Fazer. Transferência de imóvel rural expropriado. Responsabilidade do expropriante. Ressarcimento dos ITR's pagos após desapropriação. Devido. Fato Novo. Inexistente. Recurso improvido.

Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, em razão da ausência de fundamentação jurídica. A decisão vergastada apresenta de forma clara e suficiente os fundamentos pelos quais conclui pela condenação da apelante, a partir da ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos.
Com base na Lei n. 9.393/96, a responsabilidade em apresentar a comunicação de alienação ou desapropriação do imóvel é do expropriante, ora apelante, devendo ressarcir ao expropriado os impostos (ITR) pagos pelo autor após a expropriação do imóvel rural.
A juntada de documentos em sede recursal apenas é cabível quando se trata de fato novo ou havendo motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de juntada de forma tempestiva. Na hipótese, inexiste justificativa para o conhecimento de documentos neste momento processual.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0801538-38.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006235-94.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Agravante : Nailson Ferreira da Silva
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada : Brasil Securitizadora S/A
Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 09/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Agravo de instrumento. Revogação de tutela provisória após a juntada de contestação e documentos. Desaparecimento da verossimilhança das alegações iniciais. Inexistência de cerceamento de defesa. Manifestação do autor nos autos após a peça de defesa e antes da decisão. Não surpresa. Recurso não provido.
Se após a apresentação da contestação e documentos, desaparecer o requisito da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial que justificaram a concessão de tutela antecipada, impõe-se a revogação da medida.
A manifestação do autor no processo, após a contestação e juntada de documentos e antes da decisão que revoga tutela antecipada anteriormente deferida, gera presunção de ciência.
A ausência de manifestação da parte sobre documentos anexados ao processo só configura cerceamento de defesa se, de qualquer forma, houver a obstaculização do exercício do direito.
Se a concessão da tutela provisória está excetuada da prévia oitiva da parte requerida para ser concedida, por consequência lógico-jurídica, a sua revogação também fica alcançada pela ressalva legal, em observância ao paralelismo das formas.
Recurso não provido.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803388-59.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005240-20.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste /2ª Vara Cível
Agravante: M. I. G. T., representada por sua genitora V. G. da S.
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Agravado: M. de O. T.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. I. G. T., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora V. G. DA S. em face da decisão que diferiu o pagamento das custas ao final do processo e determinou ao requerido/agravado M. de O. T. o pagamento de alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente.
A agravante alega que não tem condições de juntar o preparo recursal, na medida em que requer o deferimento da gratuidade judiciária.
No mérito, requer a majoração dos alimentos provisórios em 01 salário-mínimo, considerando a necessidade-possibilidade.
Decisão.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária para este ato processual, tão somente para isentar a parte do preparo recursal.
Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803455-24.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008645-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Karina Rodrigues Tavares
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 11/12/2018
Despacho
Vistos.
Karina Rodrigues Tavares interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida em sede cumprimento de sentença, qual determinou que a agravante apresentasse nova planilha de cálculo detalhada e atualizada no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Antes de adentrar ao mérito do recurso, verifico que a parte pugna pela concessão do efeito suspensivo.
A alegação do agravante de que se faz necessária a suspensão do feito por conta do curto prazo dado pelo juízo, não demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803578-22.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002509-61.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Flor de Nissi dos Santos Lima, Geruza dos Santos Lima

Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogada: Maria Caroline Cirioli Gervasio (OAB/RO 8697)
Agravada: Expresso Itamarati S.A.
Advogado: Adriano Henrique Luizon (OAB/SP 160903)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/12/2018
Despacho
Vistos.
FLOR DE NISSI DOS SANTOS LIMA agrava da decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado e determinou a extinção do feito sem resolução de mérito.
A agravante deixa de recolher preparo recursal, sob a afirmação de que é beneficiária da justiça gratuita.
No mérito, requer a reforma da decisão recorrida a fim de que seja reconhecida a legitimidade da agravada no polo passivo da demanda.
Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo Nº: 7049813-26.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7049813-26.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
Advogada: Maria Esther Kuntz Galvao De Barros (OAB/SP 236118)
Advogado: Cauê Tauan De Souza Yaegashi (OAB/SP 357590)
Apelado: José Para Pinto
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído em 17/09/2018
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7000741-58.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Embargada: Janaína Cristina Christianes Baldissera
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Opostos em 07/12/2018
Despacho
Vistos.
OI S/A opôs embargos de declaração (id. 5061695 – Pág. 1/3), em face do acórdão de id. 4907544 – Pág. 1/5.
Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto à embargada Janaina Cristina Christianes Baldissera se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803480-37.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Elena Burg Hoffmann
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803442-25.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Marineide Rabelo
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 24/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0803484-74.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002673-68.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Manoel Araújo de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Agravado: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0007292-54.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007292-54.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes : Jucelino Antônio Salla e outra
Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 14/11/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos à execução. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Ausência de planilha de cálculos do valor que entende devido. Exigência legal. Cláusulas abusivas. Não comprovação. Recurso não provido. A não manifestação do juízo quanto a todas as questões alegadas pela parte não enseja a nulidade da sentença, porquanto estas podem ser devolvidas ao juízo ad quem em grau de recurso. Sendo o excesso matéria dos embargos à execução manejados em face de ação executiva baseada em contrato de empréstimo, a petição inicial deve ser instruída por planilha que aponte o valor impugnado e, consequentemente, o quantum que se entende correto como devido. Não comprovada a ilegalidade das cláusulas contratuais alegadas pelo apelante, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7003645-26.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003645-26.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante :F. S. P. representado por G. dos S. S.
Advogado :Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado :Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
Apelado :Banco Bradesco S/A
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Alteração do número da conta bancária. Comunicação. Inexistente. Dano moral. Mero aborrecimento. Ausentes provas de que evidenciem haver sofrido qualquer infortúnio maior, senão aqueles cotidianos, caracterizado apenas o mero aborrecimento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002011-87.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7002011-87.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Stênio Caio Santos Lima
Advogado : Stênio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada : Loreta Maria da Silva Barreto Mota (OAB/AM 11168)
Advogado : Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Honorários de advogado. Majoração. Peculiaridades da causa. Justa remuneração. Recurso provido parcialmente. Os honorários de advogado representam fonte de renda e remuneração do profissional da advocacia e o seu arbitramento não deve ser feito, por mais simples que seja a causa, em valores que não se apresentem como justa contrapartida à aplicação do conhecimento técnico que possui. Sopesando a natureza e o valor da causa, o grau de complexidade da discussão travada, o tempo de tramitação do feito, bem como o trabalho profissional realizado pelos patronos das partes, o valor fixado na sentença pelo juiz revela-se insuficiente para remunerar de forma digna o patrono da causa, merecendo majoração do valor.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0000834-50.2015.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0000834-50.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes: Apice - Construtora Ltda - ME e outros
Advogado :Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado :Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada :Francielle Pereira e Silva (OAB/RO 7551)
Apelados/Agravados:Condomínio Residencial Matipo e outro
Advogado :Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018
DECISÃO: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Aquisição de apartamento. Defeitos na construção. Reparação. Prazo para reclamação. Prescrição e decadência. Não caracterização. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Não configurada. Julgamento extra petita. Inocorrência. Perito judicial. Emissão de opinião pessoal não constatada. Despesas com a contratação de profissionais para elaboração de laudo pericial em âmbito extrajudicial. Ressarcimento indevido. Constatados os vícios dentro do prazo de garantia de 05 (cinco) anos previsto no artigo 618 do Código Civil, e tendo a demanda como finalidade alcançar a indenização para recomposição dos danos causados, deve-se aplicar o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, cuja contagem tem início a partir da data da constatação destes. Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República a sentença que, embora concisa, possua fundamentação suficiente, permitindo que a parte promova a sua defesa. Não configura julgamento extra petita a decisão exarada nos limites do pedido inicial formulado pela parte, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente, considerando-se o pleito de forma global, uma vez que cabe ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta. Não caracterizado o excesso, tendo o experto apenas avaliado o imóvel em questão e emitido as suas considerações baseadas em seu conhecimento especializado, não há que se falar em contrariedade ao artigo 473, § 2º, do Código de Processo Civil.

As despesas extrajudiciais correspondentes a laudo pericial devem ser arcadas pela parte que contratou a equipe técnica para elaborá-lo, por constituir prova para demonstração dos fatos constitutivos do direito desta, sendo de seu interesse exclusivo.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001122-09.2015.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001122-09.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado :Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Advogada :Rajiv Moreno Gonçalves Dias (OAB/RO 6993)
Advogado :Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelados/Recorrentes:Maria Helena Roge Jeronymo Vian e outro
Advogado :José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado :Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/08/2016
DECISÃO: RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ressarcimento de valor cobrado indevidamente. Seguro. Perda total. Veículo Isenção de IPI. Perda total. Não incidência do tributo. Dano moral. O valor da indenização securitária, em caso de perda total do veículo, deve ser aquele previsto na apólice, valor que serviu de parâmetro para o estabelecimento do prêmio e da franquia, mesmo tendo o veículo isenção de IPI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0000628-09.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000628-09.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante :Alexandre dos Santos
Advogada :Erlete Siqueira (OAB/RO 3778)
Apelada :Cicera das Gracas de Moraes e Silva
Advogado :Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Apelada :Empreendimentos Soluções Imobiliários Ltda - ME
Advogado :Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Imóvel. Preliminar. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Ação Declaratória. Obrigação de fazer. Não Configuração. Sentença mantida Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado entende que nos autos constam provas suficientes para o seu convencimento. Se a parte requerente não consegue demonstrar satisfatoriamente versão fática que dê suporte à tese jurídica tem-se como consequência a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002921-20.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002921-20.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante :Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogada :Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Advogado :Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663)
Advogado :Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Apelada :Idriane Venson de Souza
Advogado :Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada :Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado :Jossemar de Avila (OAB/RO 7557)
Advogado :Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Terceira Interessada: Citável Distribuidora de Veículos Ltda
Advogada :Sofia Alexandra de Moura Coelho de Villas Boas de Mascarenha (OAB/MT 7102-B)
Advogado :Júlio César de Oliveira (OAB/MT 8312-A)
Terceira Interessada: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado :Walter Iram Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111-A)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Veículo novo. Reparos sucessivos. Dano moral e material devidos. Locação de veículo. Valor. Juros de mora. Termo inicial. Recurso parcialmente provido. Presentes os elementos para a configuração da responsabilidade civil objetiva, impõe-se o dever de indenizar. É devida a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais comprovados, referente aos dias de aluguel de veículo e fixados dentro dos limites da diminuição do patrimônio da vítima. Comprovado nos autos que a situação vivenciada pela parte-autora ultrapassa o mero dissabor, gerando inconteste abalo moral, justifica-se a reparação do dano daí decorrente e oriundo do agir indiligente das fornecedoras do produto. Os juros de mora sobre o valor dos danos morais devem incidir da data do seu arbitramento (Súmula 54 do STJ).

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7004620-51.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004620-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Jane Kelly Botelho da Rocha
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Lojas Avenida S/A
Advogada :Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261-O)
Advogada :Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização. Inscrição devida. Dano moral. Inexistência. Litigância de má-fé. Comprovada a contratação que a parte alega não ter firmado, afasta-se o dano moral pretendido pela inscrição do nome no cadastro de órgão de proteção ao crédito, uma vez que regular e se evidencia a litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7017805-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017805-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Ariosto Costa de Almeida
Advogado :Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado :Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelada :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada :Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9415)
Advogada :Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogado :Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Empréstimo em conta corrente. Ausência de Repasse. Suposta cobrança. Dano moral e material não configurado. Incontroverso que as partes firmaram contrato de empréstimo para desconto em conta corrente. Não havendo repasse, o consumidor não tem qualquer responsabilidade sobre este fato. Não há nos autos qualquer prova das supostas cobranças praticadas pela instituição financeira. Não ocorreu negativação do nome do autor e nem mesmo há nos autos qualquer notificação que lhe dê azo a crer que seu nome será negativado.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7001216-02.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001216-02.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante :Indústria e Comércio de Moveis Pb Ltda - EPP
Advogado :Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado :Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado :Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Advogada :Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Ação de indenização por dano moral. Cheques extraviados nos correios. Negativa de sustação. Necessidade de boletim de ocorrência. Compensação. Negligência do consumidor. Ato ilícito. Inexistente. Dano moral. Inocorrente. A demora do consumidor em registrar boletim de ocorrência narrando a ocorrência de furto de cheques, que foram compensados nesse interim, não enseja responsabilidade ao banco, que agiu regularmente assim que de posse do documento como preceitua a norma do BCB.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento nº 0803617-19.2018.8.22.0000
Origem: 7050904-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por Sorteio em 29/12/2018
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luis Lopes Ikenohuchi Herrera contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu postulada tutela provisória de urgência antecipada.
Diz que é prefeito no município de Candeias do Jamari, processado por suposta infração político-administrativa e que, devido à celeridade do rito empregado, encontra-se na iminência de sofrer a cassação do mandato.
Aponta diversas máculas no trâmite do processo de cassação, destacando o indeferimento de diligências, a irregularidade na composição da comissão processante, suspeição de um dos seus membros (Lucivaldo Fabrício) e inépcia da denúncia por não descrever minuciosamente a consulta imputada e sua tipificação.
Sustentando a presença dos requisitos indispensáveis, postula, em sítio de antecipação de tutela, a imediata determinação de suspensão dos trabalhos da comissão processante, id. 5159472.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
O agravante pleiteia a concessão de tutela antecipada recursal para, reformando a decisão de origem, suspender os trabalhos de comissão processante que apura supostas infrações político administrativas por ele praticadas.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o município de Candeias do Jamari, como cediço, vem enfrentando diversos e graves problemas políticos, incluindo a morte do alcaide eleito na última eleição e, desde então, são notórias as intrigas políticas naquela localidade.
Em análise da decisão agravada, verifica-se ter o juízo de origem fundamentado de forma suficiente o indeferimento da liminar, destacando o recebimento unanime da denúncia e consequente instalação da comissão processante.
Salienta, ainda, que a discussão afeta ao mérito da acusação é de cunho eminentemente político e, por se tratar de questão interna corporis, está sujeita à discricionariedade, impondo-se a autocontenção judicial de modo a não violar a separação dos poderes.
Como cediço, esta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela recursal, exigindo-se a probabilidade do direito vindicado e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim; 'medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido' (STF – Pleno: RTJ 180/453)".
O Código de Processo Civil assim dispõe sobre tais medidas:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A ação principal (mandado de segurança) proposta pelo agravante pretende que o Judiciário analise suposta violação legal em relação aos atos praticados pela Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari.
Nesse contexto, o juízo de primeiro grau apreciou o suposto ato coator e, por não vislumbrar os requisitos indispensáveis, com fundamentação clara e de forma motivada, indeferiu a liminar.
Ademais, o agravante não traz elementos capazes de infirmar a conclusão do magistrado de piso, portanto, a concessão de postulada antecipação de tutela se evidencia temerária, mormente considerando a necessidade de manifestação das partes envolvidas.
Pelo exposto, por não vislumbrar, ao menos por hora, os pressupostos ensejadores, indefiro o pretendido efeito suspensivo ativo.
Ressalto, pela pertinência, o caráter provisório desta decisão que, tomada em substituição, está submetida à reapreciação do relator originário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Des. Oudivanil de Marins
Relator em substituição

0800015-83.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7002423-32.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: J. V. A. M.
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Agravado: Diretora do CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos
Cecília Meireles - Ceeja
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 03/01/2019
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO VITOR ARANTES MACHADO, menor emancipado (doc. e – 23583223/MS), contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Nova Brasilândia que, em sede de Mandado de Segurança impetrado em face da DIRETORA DO CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Cecília Meireles, alegadamente indeferiu pedido liminar formulado.
Em suas razões, sustenta o agravante a ilegalidade de ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado no indeferimento de sua submissão a Exame de Suplência de Educação Geral (vulgarmente denominado provão), o que impossibilita a conclusão do ensino médio e efetivação de sua matrícula junto a Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, no curso de Engenharia Civil, para o qual aprovado no vestibular 2019/1.
Ante tal contexto e razões complementares expostas em recurso, a parte requer a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que a autoridade coatora submeta o impetrante à realização do Exame de Suplência de Educação Geral, com o fim de lhe possibilitar a conclusão do Ensino Médio, com correção das provas incontinenti e no caso de aprovação, a devida expedição, em caráter urgente, do certificado de conclusão de Ensino Médio. No mérito, requer o provimento do presente recurso, a fim de ver reformada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela antecipada.
É o relatório necessário. Decido.
O inconformismo da parte recai sobre a decisão de identificador n. 23825791, da qual extraio o seguinte trecho:
[…] João Vitor Arantes Machado impetra Mandado de segurança contra ato da Diretora do CEEJa, Edvania da Silva. Alega, em síntese, o impetrante, que está cursando o 2º ano do Ensino Médio e foi aprovado para o curso de Engenharia Civil. Entrementes, para afazer sua matricula necessita comprovar a conclusão do ensino médio, fato que está sendo obstaculizado pela autoridade coatora ao argumento de que este não atende aos requisitos para realização do "provão". Pugna pela concessão da liminar para que a impetrada realize o exame e ao final a confirmação da segurança. Juntou documentos, deu valor à causa. Antes de ser analisada o pedido de liminar, fora notificada a autoridade coatora e colhido o parecer ministerial. A autoridade coatora reafirmou que o impetrante não atende aos requisitos legais para aplicação da prova, bem como que há data certa para a realização dos provões, datas estas que já estavam encerradas antes mesmo do pleito autoral. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da segurança em razão de não estar amparado por direito líquido e certo. É o que cumpria relatar. Decido. […] É de se ver, portanto, que o mandamus não serve ao fim colimado, seja por questionar ato normativo geral e abstrato (lei em tese) seja em virtude da impossibilidade física de ser submetido ao exame ante a dificuldade sem e elaborara eventual provão fora dos períodos agendados e sem a equipe adequada. Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança. Sem custas e honorários. Em caso de recurso, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens e cautelas de estilo. […] (Grifos nossos)
Da leitura da decisão agravada é possível constatar não trata-se de decisão recorrível via Agravo de Instrumento, o que demonstra a inadmissibilidade deste recurso.
Em verdade, trata-se de sentença que, após análise de mérito, denegou a segurança vindicada, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, o que justifica a aplicação do art. 14, caput, da Lei 12.016/09, que prevê: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação [...].
Ante tal contexto e sem mais delongas, não conheço o presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Comunique-se o Juízo a quo.
Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, arquive-se o feito.
Porto Velho/RO, 08 de Janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/09/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0802953-22.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0008102-29.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: João Batista de Freitas Pereira
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant' Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Agravado: Marco Túlio de Freitas Teodoro
Advogada: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso não conhecido. Parte ilegítima. Não cabimento. O cabimento do agravo de instrumento se restringe ao rol taxativo previsto em lei, ficando impossibilitado o conhecimento, caso não observadas tais hipóteses, incluindo a ilegitimidade do agravante. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/05/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0136260-08.2008.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0136260-08.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Interessado (Parte Passiva): M. D. Borges - Distribuidora
Interessado (Parte Passiva): Márcio Diniz Borges
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. A ocorrência da prescrição intercorrente dá-se quando ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, a partir do prazo final do arquivamento provisório do feito, utilizado em decorrência da ausência de bens, localização da pessoa jurídica ou seu representante legal. Reexame não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/08/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0801297-98.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011296-90.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Rosana da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílio Rocha (OAB/RO 6229)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de declaração em Agravo Interno – Agravo de Instrumento. Omissões. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria. O presente recurso rediscute matéria e inexistem omissões e obscuridade, tendo em vista a perda do objeto do Agravo de Instrumento, conforme fundamentado. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/10/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0800059-39.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Omissão e obscuridade. Inexistência. Tutela deferida. Manutenção. Analisando o presente recurso, se verifica a rediscussão da matéria e ausente a necessidade de análise acerca de determinados dispositivos legais, tendo em vista constar nas decisões proferidas. Ausente qualquer omissão e obscuridade, tendo em vista o acórdão ter analisado as matérias contidas na decisão de origem e ser incabível adentrar no mérito da ação principal sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/10/2018
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:0800775-66.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargante: Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Jínior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogado: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogado: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Rediscussão de matéria. Omissão e obscuridade. Inexistência. Analisando o presente recurso, verifica-se a rediscussão da matéria e ausente a necessidade de análise acerca de determinados dispositivos legais, tendo em vista constar nas decisões proferidas. Ausente qualquer omissão e obscuridade, tendo em vista o acórdão ter analisado as matérias contidas na decisão de origem e ser incabível adentrar no mérito da ação principal sob pena de supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/07/2018
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 0801828-82.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 7022330-50.2018.8.22.0001Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Nunes Estefano de Castro
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Agravada: Márcia Silva de Areda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Recurso que se nega provimento. 1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade. 2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a internação. 3. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 01/06/2017
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 0082226-42.2006.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0082226-42.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Apelada: Luciana Pinto Cassimiro
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Apelado: L. P. Cassimiro - ME
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Apelação Cível. Execução Fiscal. Suspensão. Arquivamento. Prescrição Intercorrente. 1. Desrespeitado o procedimento legal previsto no art. 40 da LEF e não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, é necessária a reforma de sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Recurso a que se dá provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 7015071-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015071-72.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alexsander Nascimento Pereira
Advogado: Gilver Rocha Merces (OAB/RO5797)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 7020451-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020451-76.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior
Advogado: Gilver Rocha Merces (OAB/RO5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Apelação. Servidor público. Cobrança. Periculosidade. Coisa julgada. Execução. Sentença declaratória e condenatória. A propositura de nova ação para análise de matéria acobertada pela coisa julgada deve ser julgada extinta e, assim, o direito anteriormente reconhecido pode ser liquidado e executado nos próprios autos. A sentença, de qualquer natureza, seja procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/10/2017
Data do Julgamento : 13/12/2018
Processo:7003329-72.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003329-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelada: Ingryd Gabrielly Aleixo da Silva
Defensor Público: João Verde França Pereira
Apelada: Andreia Cristina Alves de Souza
Defensor Público: João Verde França Pereira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, EM REEXAME NECESSÁRIO MODIFICOU-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
1.Apelação em Ação de Obrigação de Fazer. Internação compulsória. Sentença procedente. Ilegitimidade do Município. Obrigação do Estado. Em face da competência da responsabilidade solidária dos entes públicos para prestação de atendimento à saúde, tem-se inviável impor a obrigação ao ente municipal, visto tratar de procedimento de alta complexidade. Recurso de Apelação provido.
2.Reexame necessário. Reforma parcial. Fixação de prazo. Necessidade. Obrigação imposta ao Estado. É de extrema importância analisar o caso visto o perigo da irreversibilidade a ser causado ao ente público envolvido, considerando o tratamento de alto custo, portanto, a fixação do prazo de um ano para o Estado custear a obrigação é medida razoável a ser imposta. Reexame necessário provido em parte.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 25/09/2018
Data do Julgamento : 06/12/2018
Processo: 0801622-68.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 70002897-88.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Marcos Antônio Rocha da Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Não provimento. Penhora via Bacenjud. Manutenção. Necessidade. Omissões. Inexistência. Rediscussão de matéria. A penhora via sistema Bacenjud visa a satisfazer a cobrança do crédito tributário ante a impossibilidade por outros meios já diligenciados, sendo mantida quando verificada sua necessidade. A rediscussão de matéria evidencia a ausência de omissão e a impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes, os quais são conferidos em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão por ter analisado a matéria em questão e verificar a manutenção da penhora. Recurso não provido.

0800003-69.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0192120-45.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Agravado: E. J. Nogueira Comercio e Representação - Me
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 03/01/2019
Decisão
Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital que indeferiu pedido de renovação de consulta no sistema bacenjud e determinou arquivamento da execução fiscal, id. 5161056, fls.131.
Sustenta que está impedido de dar continuidade a legítima cobrança do crédito fiscal e, por se tratar de processos recorrentes, postula seja declarado incidente de resolução de demanda repetitiva.
Aduz que não se pode condicionar o prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor, pontuando que a jurisprudência é no sentido de que é possível a renovação das pesquisas nos sistemas bacenjud, renajud, serasajud e infojud.
Postula, nesse contexto, seja deferido efeito suspensivo e, como consequência, determinada a pretendida consulta aos sistemas de localização de bens do devedor, id.5161052, fls.04/14.
Junta documentos.
Eis o relatório. Decido.
Conheço do recurso por próprio e tempestivo.
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA VIABILIDADE DO APELO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de tutela provisória antecedente para emprestar efeito suspensivo a recurso, é imprescindível a demonstração do periculum in mora – que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, no sentido de evitar que, por ocasião do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo –, bem como do fumus boni juris, que se reflete na viabilidade do pedido recursal. Inteligência do disposto nos arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal local decidiu a controvérsia utilizando-se da interpretação da Lei Estadual n. 2.575/2012, o que atrai o óbice da Súmula nº 280/STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt-PedTutProv 1.658, Proc. 2018/0216554-8, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 06.12.2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Previdenciário. Restabelecimento de Auxílio-doença. Acidente de Trabalho. Ausência de novos elementos de convicção e dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência. Necessidade de dilação probatória. Agravo não provido. Para a concessão de tutela de urgência, é necessário que todos os elementos elencados pelo art. 300 do CPC estejam presentes. Ausentes novos elementos de convicção e demandando a questão de maior dilação probatória, não há que se falar em concessão da tutela de urgência, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Distribuido em 21/03/2018." (TJRO, AI 0801870-68.2017.8.22.0000, Primeira Câmara Especial, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 28.06.2018).

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando, para tanto, iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando decorrido prazo razoável, inexiste abuso ou excesso na reiteração da postulação de consulta ao Bacenjud (REsp nº 201001177988, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.2011).

Portanto, a paralização do processo de execução fiscal sem observância de precedente pacífico do Superior Tribunal de Justiça, além de afetar a segurança jurídica causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando a disposição do artigo 977 do Código de Processo Civil e face à vistosa inadequação, desde já indefiro, pois deveria ter sido encaminhado ao Presidente deste e. Tribunal.

Diante do exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o postulado efeito suspensivo ativo e, por consequência, determino a realização de consulta pelo sistema bacenjud, renajud e infojud como postulado.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Des. Oudivanil de Marins

Relator em substituição

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Lucélia do Carmo Storary Santos

Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)

Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)

Recorrido : Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

Acolho o pedido de juntada de documentos formulado pela recorrente no Id. 5070359 e postergo a análise da tutela de urgência até a apresentação das contrarrazões de recurso. Assim, intime-se a parte recorrente para ciência dos documentos anexados no id. 5070368.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:0802000-58.2017.8.22.0000 Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000090-77.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: SG Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)

Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 485532)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Recurso Extraordinário, portanto, admitido.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:0800859-04.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000721-33.2017.8.22.0010 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Recorrente: Carmerinda Rosa da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 298, do Código de Processo Civil; art. 2º, da Lei n. 8.080/90.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo:7001345-04.2016.8.22.0010 Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJe)

Origem: 7001345-04.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Recorrente: Claudete Gonçalves

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Recorrido: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 9º, IV, a, 150, §4º e 174, do Código Tributário Nacional.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0800604-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Recorrido: Golden Plaza Hotel Ltda
Advogado: Diego Ionei Monteiro Motomya (OAB/RO 7757)
Advogada: Rosângela Barbosa dos Santos (OAB/RO 7682)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
Admite-se o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, e artigos 9º, § 1º, III, e 13, I, da LC 87/96, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
Subam os autos ao STJ.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
Presidência
Processo: 0801652-40.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Dissídio Coletivo de Greve (PJe)
Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Corumbiara - SINDSCOR
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Recorrido: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4046)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; artigos 10 e 14 da Lei 7.783/1989. Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001215-29.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7001215-29.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)
APELADO: AILTON CARLOS ALVARENGA
ADVOGADA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (OAB/DF 35.855)
ADVOGADO: FELIPE BORGES DIAS (OAB/DF 46.064)
ADVOGADO: KAUÊ DE BARROS MACHADO (OAB/DF 30.848)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 29/05/2017
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação. Concurso público. Vaga destinada a Portador de Necessidades Especiais - PNE. Posse. Posterior exoneração. Preenchimento da vaga por candidato da listagem geral. Preterição. Inocorrência. Observância do percentual legal.
É dever da Administração destinar um percentual de vagas para PNE’s, bem como convocar e dar posse aos candidatos que ali se incluem. Inexiste regra que imponha a convocação de outro candidato PNE, caso o candidato devidamente empossado dentro do percentual legal venha a pedir exoneração.
Verificado o cumprimento das regras editalícias, afasta-se a alegada preterição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
7000457-32.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000457-32.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Melo
Procurador: Rafaella Queiroz Del Reis Conversoni
Apelado: Victor Gabriel Vassalo Amorim
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/03/2017
Julgado em 11/12/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE “ .
EMENTA
Apelação. Ação civil pública. Saúde. Procedimento cirúrgico. Menor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido.

1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.
2. É inquestionável o dever do poder público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0801947-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021349-21.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Maria Elena Leite de Azevedo
Advogado: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/07/2018
Julgado em 11/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" .
EMENTA
Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para realização de procedimento cirúrgico. Paciente inscrita em fila de espera para realização da cirurgia. Pretensão de liminar para que seja urgentemente realizado o procedimento. Impossibilidade. Violação ao princípio da isonomia. Necessidade de realização da prova pericial. Requisitos para concessão da medida antecipatória não demonstrados. Agravo não provido.
1) Ausente prova da urgência para a realização de procedimento cirúrgico, deve ser mantida a decisão interlocutória que afastou a imposição, em caráter liminar, da obrigação de os entes públicos providenciarem o tratamento cirúrgico em caráter emergencial, porquanto não há motivos, neste momento processual, para que a paciente deixe de aguardar na lista de espera organizada pela administração.
2) Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7002227-64.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7002227-64.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Cláudio Roberto de Souza
Advogado: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Consoante certidão de ID Num. 1103571, a apelação veio desacompanhada do respectivo preparo recursal.
Em que pese a justificativa do recorrente de que não efetuou o preparo em razão da concessão da justiça gratuita, compulsando os autos verifica-se que a benesse foi expressamente negada pelo magistrado de primeiro grau, sendo deferido apenas o recolhimento das custas ao final.
Friso que este relator, na qualidade de Vice-Presidente desta Corte, tem decidido as questões de gratuidade pautado na mais absoluta cautela. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o pagamento das custas iniciais que foram diferidas, bem como recolha o valor do preparo ou comprove eventual hipossuficiência, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
I.
Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0803047-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento(PJe)
Origem: 0079651-17.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Bento Manoel de Morais Navarro Filho
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: Estado De Rondônia
Terceiro Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro
Relator: Des. Hiram Souza Marques
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bento Manoel de Morais Navarro em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções fiscais, que deixou de apreciar pedido de reconhecimento de prescrição suscitada pelo agravante, ao fundamento de que a matéria já foi apreciado por este juízo nos autos da Apelação n.0800351-24.2018.8.22.0000.
Colaciono teor da decisão proferida:
1. A consulta ao sistema Bacenjud restou negativa.
2. A busca ao sistema apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto. Deixo de receber a nova exceção de pré-executividade apresentada pela corresponsável.
3. Nota-se que a matéria já foi apreciada pelo juízo na decisão de id. 13767890 ocasião em que se afastou a prescrição intercorrente e deferiu o redirecionamento do feito aos sócios.
4. Irresignada, a parte apresentou embargos de declaração, também rejeitados. Posteriormente interpôs agravo de instrumento. Neste sentido, a matéria encontra-se pendente de análise junto ao Tribunal de Justiça, não devendo o juízo se pronunciar novamente sobre o tema, sob pena de afronta aos artigos 505 e 507 do NCPC.
5. Por fim, destaco que não consta nos autos notícia de efeito suspensivo concedido ao recurso da sócia de modo que a execução deverá correr em relação a esta parte, conforme já deferido anteriormente.
6. Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente,
retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.7. Cumpra-se."
Em razões de recurso, ressalta que, conforme entendimento do E. STJ sobre a matéria, não há impedimento e/ou óbice que impeça o poder judiciário, quando provocado, possa reconhecer a prescrição em determinado caso concreto.
Relata que nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor da empresa Mascarpone Com e Ind de Produtos Alimentícios LTDA, houve citação da empresa 26.04.2011, por meio de carta AR. Por sua vez, que no dia 12.06.2017 o Estado de Rondônia pleiteou a citação dos sócios da empresa executada, documento que fora protocolado em juízo em 20.06.2017.
Assim, assevera que a citação dos sócios se deu mais de seis anos depois da citação da empresa e, em situações desta natureza, se reconhece a prescrição da pretensão de redirecionamento quando entre a citação da empresa e o petitório do redirecionamento em face de sócio-gerente ultrapassar mais de cinco anos da citação.
Diante disso requer o deferimento da antecipação de tutela a fim de se reconhecer, em juízo monocrático, a prescrição da dívida tributário em relação aos sócios Bento Manoel de Morais Navarro Filho e Ludmilla Figueiredo de Morais Navarro e, em sede de mérito, a confirmação da pretensão aludida.
É o relatório. Decido.
Pois bem, a controvérsia dos autos cinge-se ao termo inicial para contagem do prazo prescricional do redirecionamento dos corresponsáveis na execução fiscal que, segundo o agravante, se dá a partir da citação válida da pessoa jurídica.
Em que pese o inconformismo do agravante, vislumbra-se que a pretensão com objeto idêntico já fora discutida nos autos de n. 0800351-24.2018.8.22.0000, oportunidade em que definiu-se o seguinte:

A discussão dos autos circunscreve-se ao termo inicial para contagem do prazo prescricional do redirecionamento dos corresponsáveis na execução fiscal que, segundo o juízo a quo, se dá a partir do conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e, segundo o agravante, a partir da citação válida da pessoa jurídica.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário vem disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê a sua ocorrência após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva.

Sucede que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, nada dizendo a respeito da aplicação daquele instituto aos corresponsáveis.

É certo que há o art. 125 do CTN, que dispõe sobre os efeitos da solidariedade e, especificamente, no inciso III, dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Por inexistir regime jurídico específico para as nuances da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública, a doutrina e a jurisprudência se posicionam sobre o tema.

Pois bem. O redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Nesse caso, a jurisprudência tem entendido que é de 05 (cinco) anos o prazo para que a credora solicite o redirecionamento, a contar da data em que restar constatada qualquer hipótese do mencionado artigo do CTN, inclusive a dissolução irregular do estabelecimento.

Precedentes: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Importante, destacar que, em 06/04/2017, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1655054/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, consolidou que:

a) A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente";

b) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente";

c) É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública;

d) Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - ,como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente.

A lógica é simples, se os sócios não podem ser responsabilizados pelas dívidas fiscais ab initio, tampouco é correto admitir-se a fluência do prazo de 5 anos desde o momento da citação da sociedade devedora. Isto porque a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, em face da inércia exclusivamente a ele atribuível (princípio da actio nata), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei.

"o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo" - AgRg no REsp 1148236 / RN, julgado em 07/04/2011.

No caso em análise, a pessoa jurídica foi citada em 26/04/11 (fls. e- 6) e posteriormente constituiu patrono nos autos e nomeou bens à penhora (e- fls.26/28); o Estado de Rondônia se manifestou por aceitar os bens penhorados, porém discordou do valor atribuídos a eles e, requereu a formalização da penhora com a reavaliação dos bens, por meio de Oficial de Justiça.

Nesse passo, coaduno ao entendimento do juízo a quo, quando afirma ser inadequado dizer que a dissolução irregular do estabelecimento ocorreu no momento citação uma vez que a empresa encontrava-se em funcionamento tendo, inclusive, demonstrado interesse na quitação do débito.

O fato é que, já em 2013, após algumas diligências infrutíferas na busca de bens foi expedido mandado de penhora e avaliação no endereço inicial. Nesta ocasião o Oficial de Justiça narrou que o estabelecimento encontrava-se sem funcionamento (fls. 33), momento em que se buscou o redirecionamento dos sócios.

Assim, em observância ao princípio "actio nata" entende-se que o marco inicial para contagem da prescrição intercorrente será o momento em que o oficial constatou a dissolução irregular da pessoa jurídica, em 2013. Entre a data indicada e o pedido de redirecionamento feito pela Credora, em 2017, não transcorreu o prazo de cinco anos.

Dessa forma, pretende o agravante rediscutir matéria que já fora analisada perante a 2ª Câmara Especial deste Tribunal, razão pela qual o presente Agravo de Instrumento não é via própria para discussão da matéria posta em debate.

Do exposto, nego provimento ao agravo interposto.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo em Mandado de Segurança: 0800620-97.2017.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Enio Amaral de Paiva
Advogado: Jeanderson Valerio (OAB/RO 6.863)
Advogado: Bruno Paiva (OAB/RO 8.056)
Advogado: Matheus Ayricke (OAB/RO 8.245)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que encontra-se pendente de julgamento agravo interno interposto contra decisão deste relator que analisou o pedido de liminar.

Entretanto, reconhecida a incompetência desta Corte para a apreciação do mandado de segurança, é certo que a decisão aqui proferida necessita da ratificação pelo juízo competente, que poderá mantê-la ou revogá-la, sendo que deste pronunciamento o recurso cabível será o agravo de instrumento.

Assim, é imperioso o reconhecimento da perda do objeto do agravo interno, devendo os autos seguirem para o juízo a quo para seu regular trâmite.

I.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803549-69.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7039744-61.2018.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO: ANDRÉ MENDES MOREIRA – (OAB/MG 87.017)
ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO (OAB/MG 9.007)
ADVOGADA: MISABEL ABREU MACHADO DERZI (OAB/MG 16.082)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Decisão
Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, nos autos da Ação de Antecipação de Garantia de Débito Tributário – Auto de Infração n. 20152700100137 – manejada pela empresa Telefônica Brasil S.A, deferiu tutela de urgência, determinando que os débitos não constem como pendentes para a empresa junto à SEFIN/RO, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco, bem como que abstenha-se de realizar o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito.
Em suas razões, sustenta o Estado que a decisão apresenta flagrante erro material na medida em que obsta o protesto ou o apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito, impedindo-lhe valer-se de meios legítimos de cobrança da dívida em face da agravada.
Defende que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caução ofertada (seguro-garantia) não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Ademais, afirma que a validade da apólice oferecida só vai até 2023, ou seja, não se pode cravar com segurança que perdurará até o julgamento definitivo de eventual execução fiscal ajuizada em decorrência do auto de infração não pago.
Desse modo, postula a imediata revogação da liminar concedida em primeiro grau e que a agravada seja intimada a pagar ou parcelar a dívida consubstanciada no Auto de Infração para que possa obter a regular certidão negativa de débitos com o Estado de Rondônia.
É o relatório. Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:
"O crédito ora discutidos possuem natureza tributária. Desse modo, devem ser aplicadas as disposições constantes do CTN.
Consoante preconiza o art. 206 do CTN, a certidão positiva de débito terá efeito de negativa quando conste a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva em que tenha sido realizada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Vejamos:
[...]
No caso em análise, a devedora pretende a garantia antecipada do crédito por meio da Apólice de Seguro-Garantia nº. 03069201899077502414320000. Note-se que, em que pese os motivos apresentados pela Fazenda Pública para não recebimento da garantia, a apólice prevê expressamente (item 4.1) o dever de o tomador renovar a garantia até 60 (sessenta) dias antes do fim de sua vigência, caso o sinistro ainda não tenha ocorrido ou o débito ainda exista.
No mesmo sentido, o item 8.1, inciso II, dispõe que o descumprimento do dever acima é hipótese de sinistro.
Significa dizer que, caso a empresa deixe de renovar a garantia em tempo hábil, a seguradora deverá depositar o montante segurado em juízo, satisfazendo, assim, o crédito fazendário.
De acordo com a Autora, a situação irregular nos sistemas da Fazenda a impede de receber pagamentos pelos serviços prestados a órgãos públicos e participar de processos licitatórios, por força das vedações da Lei Federal nº 8.666/1993.
A prova de regularidade fiscal é requisito exigido para pleno funcionamento da Autora, por consequência, a impossibilidade de obtenção do documento que ateste tal regularidade implica em prejuízo à continuação da atividade empresarial.
Em resumo, a probabilidade do direito repousa na garantia integral do débito e no direito à plena regularidade fiscal da contribuinte que antecipou a penhora de execução ainda não proposta. Ademais, restou comprovado o perigo de dano porque a empresa poderá ser impedida de participar de licitações, de receber pagamentos de órgãos públicos e de conseguir financiamentos de bancos públicos.
Inexiste perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, considerando que o débito encontra-se devidamente garantido.
Diante dos fundamentos expostos, com fundamento no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente, para determinar que os débitos não constem como pendentes na conta-corrente do contribuinte junto à SEFIN/RO, bem como determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pelo Fisco e obstar o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito. […]" (destaquei)
Postula a agravante antecipação de tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da liminar deferida em primeiro grau.
Necessário, portanto, verificar se presentes os requisitos, a saber: i) plausibilidade jurídica do pedido; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
Entendo ausentes os requisitos necessários pois, como exposto na decisão agravada, embora o seguro-garantia tenha data de validade, em suas disposições consta que deverá ser renovado em até 60 dias antes do fim de sua vigência e caso não seja configurar-se-á situação de sinistro que implica no depósito do montante integral em juízo, satisfazendo, assim o débito junto ao Fisco.
Ademais, embora a decisão tenha determinado que não seja feito o protesto ou apontamento dos débitos garantidos em qualquer órgão de proteção ao crédito, cediço que o Estado dispõe da execução fiscal para cobrar sua dívida, o que, aliás, é aguardado pela empresa agravada, a fim de discutir o débito, posto que discorda de sua exigibilidade. Friso, compelir a empresa agravada a pagar ou parcelar a dívida consubstanciada no Auto de Infração, reconhecendo assim o débito que entende indevido, para que possa obter a regular certidão negativa de débitos com o Estado de Rondônia, é tolher seu direito a jurisdição, sobretudo quando tem demonstrado sua boa-fé apresentando seguro-garantia suficiente para cobertura da eventual execução fiscal, com as correções devidas e honorários advocatícios, o que desprestigia, ainda, o princípio da razoabilidade e da isonomia.
A corroborar:
Agravo de instrumento. Ação cautelar. Requisitos. Comprovação. Antecipação efeitos da penhora. Seguro garantia. Emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível que, após o vencimento da obrigação e antes da execução, o contribuinte possa garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.
2. Em 13 de agosto de 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou a PORTARIA PGFN n. 1.153/2009, regulamentando o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual há plausibilidade para a aceitação do seguro garantia no âmbito estadual, diante da previsão legal (art. 656, § 2º, do CPC), e, ainda, da aplicação do princípio da razoabilidade e da isonomia. (TJRO - AI nº 0010359-40.2011.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, j. 29/11/2011)
Nesta perspectiva, não vislumbro os requisitos a justificar, neste momento, a concessão da tutela provisória nos termos em que requerida pela parte agravante.
Face ao exposto, indefiro o pedido liminar.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.
Porto Velho – RO, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7002130-75.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7002130-75.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Apelante: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/04/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento. Lista de distribuição do SUS. Previsão.
Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de receita médica atual e assinada por médico credenciado.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7051849-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051849-07.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Ediwilson da Silva Rocha
Advogada: Miriam Lourenço de Oliveira (OAB/MT 10363-A)
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148.297)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/08/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade temporária atestada pela perícia. Juros e correção monetária. Regra própria. Sentença reformada. Recurso provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG n. 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0003738-75.2012.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003738-75.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100.366)
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37.884)
Apelado: João Carlos de Souza
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 10/08/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Data da cessação indevida. Incapacidade parcial e temporária. Termo inicial. Termo final. Alteração de ofício do índice de juros e atualização monetárias aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso não provido.
A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7050258-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050258-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Nilza Alves de Oliveira
Defensora Público: Luciana Carneiro Castelo Branco (OAB/CE 24161)
Defensor Público: Lucas do Couto Santana (OAB/SE 4436)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procurador: Franklin Silveira Balba (OAB/RO 5733)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/02/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Concurso Público. Classificação fora do número de vagas. Vaga inicialmente ofertda não preenchida. Direito subjetivo do candidato aprovado na classificação subsequente. Vaga inicialmente ofertada não preenchida. Recurso Provido.
Não preenchidas as vagas inicialmente ofertadas durante o prazo de vigência do concurso, a mera expectativa do candidato melhor classificado fora daquele número de vagas transmuda-se em direito subjetivo líquido e certo a nomeação e posse,
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7039955-68.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7039955-68.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA FEDERAL: ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/DF 31108)
APELADO: JOSÉ ROQUE CHAGAS FILHO
ADVOGADA: REGIANE FÉLIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO (OAB/RO 7636)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 15/12/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Laudo médico. Impedimento do médico perito. Recurso provido.
Considera-se nula a perícia judicial realizada por perito que já havia sido médico do periciando em momento anterior e, consequentemente, nula a sentença nele baseada, sendo medida cabível o retorno dos autos a origem para regular instrução e novo julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0803438-85.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: SIRLEY COSTALONGA
ADVOGADA: SILVIA LETÍCIA MUNIZ ZANCAN - OAB/RO 1259
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sirley Costalonga em face de suposta omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, consistente em não recebimento em pecúnia de Licença Prêmio por assiduidade.
Relata ser servidora Pública Estadual, desde 15 de julho de 1997, tendo se aposentado em 05/2017 no cargo de professora Nível III e que, muito embora tenho requerido a conversão de três licenças prêmios a que faz jus não teve o seu pedido deferido até o momento.
Assim, requer a concessão do direito ao recebimento em pecúnia da Licença Prêmio por Assiduidades relativas ao 4º 5º e 6º quinquênios trabalhados, equivalentes a 09 (nove) meses de vencimentos, com remuneração integral do cargo e função que exercia, CADA mês no valor de R$3.977,35 (três mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), posto que se encontra aposentada e não cabem descontos relativos a IPERON, nem ao SINTERO, IRPF ou ASPER SAUDE, totalizando R$23.864,10 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) em 05/2017, atualizado.
É o relatório.
Decido.
Este mandado de segurança, como se vê do relatório, foi impetrado em razão de suposta omissão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos que teria deixado de conceder à impetrante licença prêmio remunerada.
Contudo, de antemão importa registrar que a Secretaria de Administração do Estado de Rondônia – SEAD, passou para o nível de Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme art. 50 da Lei Complementar nº 733/2013, que dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora e funde órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.
Ademais, a impetrante não indica qualquer ação ou omissão imputável aos impetrados - circunstância imprescindível para apreciar o pedido e estabelecer a competência -, evidenciando-se a ilegitimidade passiva em relação a ambos.
Imperioso considerar que, em se tratando de mandado de segurança, a inicial deve conter a indicação correta do impetrado, o que, convenha-se, se mostra vistosamente indispensável para verificar a ocorrência de afronta a direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.
Afinal, autoridade coatora é, na lição de Hely Lopes Meirelles, a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou a inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, p. 70)
É da jurisprudência que, em caso de erro na indicação da autoridade coatora, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:
STJ – "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da 'teoria da encampação', o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição". (REsp nº 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010)
Ademais, não cabe aqui, a aplicação da "Teoria da Encampação". Isso porque, a jurisprudência do STJ firmou orientação segundo a qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: a) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; b) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e c) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Hipótese não configurada nos autos.
Nesse sentido, destaco:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...)
IV - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida. Precedentes.
V - In casu, observo ser incabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto, não obstante exista vínculo hierárquico

entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, haverá a modificação da competência constitucionalmente prevista.
(...)
(AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).
Assim, deflagra-se no caso inviável a emenda da inicial para correção do polo passivo no mandado de segurança porquanto implicaria modificação de competência.
Firme nestas considerações, considerando palmar equívoco na indicação das autoridades ditas coatoras, indefiro a inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 330, II do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Publique-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7022925-54.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7022925-54.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/
APELANTE: SIDCLEIA MAFRA DE SOUZA DALLA VALLE
ADVOGADA: ELAINE APARECIDA PERLES (OAB/RO 2448)
APELADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ MOURA UCHÔA (OAB/RO 3966)
PROCURADORA: PAULA UYARA RANGEL DE AQUINO (OAB/RO 4116)
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 23/02/2016 12:39:07
DECISÃO
"Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta por Sidcleia Mafra de Souza Dalla Valle em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança movido contra ato do Presidente da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, denegou a segurança vindicada.
Considerando o pedido de desistência do recurso de apelação (pág. 1 do ID. 3366845), julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no inciso VI, do artigo 123 do RITJRO, bem como artigo 485, VIII, §5º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Arquive-se."
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7009720-24.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7009720-24.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/06/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Ação Ordinária. Saúde. Exame realizado no SUS. Recurso não provido.
Previsto o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar o seu fornecimento, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e exigidos pelo Sistema.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7036218-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036218-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Daniela Alves Zuntini Dameto - EPP
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Apelado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia AGEVISA/RO
Procurador: Rafael Pereira da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Manipulação de Medicamentos a Base de Anorexígenos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso não provido.
Pretensão à manipulação de fórmulas contendo anorexígenos (anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina) sem a incidência da proibição prevista na RDC 50/2014 da Anvisa. Lei Federal nº 13.454/17. Ausência de derrogação da normativa da Anvisa. Lei que nada dispôs acerca da autorização para a manipulação das substâncias. Ausência do direito líquido e certo.
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2018.
ABERTURA DE VISTA
Recurso Extraordinário em Apelação: 7012188-43.2016.8.22.0005 (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Recorrida: Glaucia Maria Melo Soares
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 16/01/2018
Data do Julgamento : 23/11/2018
Processo: 0800074-08.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000082-78.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO
Suscitado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: " DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JI- PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "
Ementa:
Conflito de competência. Causas de pedir e pedidos diversos. Conexão. Inexistência. 1. A causa de pedir e os pedidos distintos são aptos a afastar o reconhecimento da conexão, ainda que os processos possuam as mesmas partes e a relação jurídica decorra do mesmo contrato. 2. Conflito procedente.

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Direta de Inconstitucionalidade
Número do Processo :0002860-63.2015.8.22.0000
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Porto Velho
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Considerando o julgamento procedente da ação de restauração de autos, vê-se presentes os elementos suficientes para o prosseguimento da ação a partir do ponto em que parou, deste modo REPUBLIQUE-SE o despacho inicial abaixo para a abertura dos trâmites iniciais referentes à instrução da presente ADIN:
"D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em virtude de alegada inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica de Porto Velho n. 64, de 05 de junho de 2013, composta de 04 (quatro) artigos, alterando substancialmente dispositivos concernentes à criação de distritos – art. 42, caput e § 2º e art. 44, § 5º, trazendo em seu bojo a extinção da consulta plebiscitária à população diretamente interessada quando da criação de novos distritos municipais.
Em razão da alegada inconstitucionalidade formal e material ante a suposta extrapolação da competência legislativa suplementar da Câmara Municipal de Porto Velho na abolição da consulta prévia à população diretamente interessada (plebiscito) na criação de distritos, advindo da Constituição Estadual (arts. 8º, 109, 110, 122, 123,125 e 126), bem como previsão da Constituição Federal (art. 18, § 4º, 30). Assim, em virtude do alegado descumprimento de preceitos constitucionais, em clara afronta ao Princípio da Simetria (art. 1º, caput e art. 107, ambos da Constituição de Rondônia), o Ministério Público do Estado de Rondônia propôs a presente ADIN.
É o que há de importante ao relato, por ora.
Considerando a redistribuição deste feito, se faz necessário o tecer de alguns trâmites referentes aos requisitos formais da ADIN. Assim, com base nos arts. 6º e 8º da Lei 9.868/99, fica autorizada a Diretoria Departamental do Tribunal Pleno desta e. Corte ao cumprimento "de ordem" das seguintes diligências:
1. Cite-se o Prefeito do município de Porto Velho (art. 88, §4º da Constituição Estadual; art. 12, II do CPC);
2. Manifeste-se no prazo legal, sucessivamente, para o prestamento de informações que entenderem necessárias, a Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
3. Decorrido esse prazo, com ou sem as manifestações solicitadas, encaminhe-se os autos para que se manifestem, sucessivamente, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e a Procuradoria Geral de Justiça;
4. Somente após tais diligências retornem os autos à conclusão."
Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000406-38.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0000406-38.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Apelado:Fábio da Silva Amaral
Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Os advogados Alex Luis Luengo Lopes, André R. S. Detofol e Lílian Teixeira Paulino Luengo renunciaram ao mandato outorgado pelo apelante, sendo expedida notificação (fls. 125/132), permanecendo a advogada Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5.657) (procuração - fls. 83).
Intime-se o apelante para, no prazo legal, complementar o preparo, levando-se em conta o valor atribuído à causa, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação.
Porto Velho, janeiro de 2019.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0024677-20.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024677-20.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Santo Antônio Energia S.A., em ação civil pública, contra sentença que acolheu o pedido de desistência do autor (Ministério Público) e extinguiu a ação sem resolução do mérito.
A ação visava obrigar o Estado de Rondônia e a apelante a cumprir condicionantes do programa de compensações decorrente da construção da UHE no Rio Madeira.
Alega a apelante necessária a reforma da sentença ante a ausência de interesse de agir do Ministério Público e incompetência do Judiciário para dirimir questões relativas a ação proposta, a necessidade de sua intimação acerca do pedido de desistência, e o efetivo prosseguimento da ação com chamamento do IBAMA a lide.
Por fim, requer o provimento recursal para declarar extinta a ação sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir do

Ministério Público, declarada a incompetência do Judiciário para deliberar sobre questões de licenciamento da usina e o cabimento de tais questões ao IBAMA, e subsidiariamente, a intimação do parquet para esclarecer a presença do referido órgão ambiental e a consequente remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 99-112, vol. 2).
Contrarrazões do Ministério Público e do Estado de Rondônia para manter a sentença.
O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pelo não provimento recursal (fls. 3-10, vol. 7).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A apelante se insurge contra sentença que extinguiu a ação civil pública sem resolução do mérito ante a homologação de desistência da parte autora.
A sentença se deu após o pedido de desistência do Ministério Público e anuência do Estado de Rondônia e discordância da apelante.
O apelante pretende reformar a sentença para alterar o motivo da extinção, declarar a incompetência do Judiciário analisar tais questões e o chamamento do IBAMA a lide, visto envolver os licenciamentos na Usina de Santo Antônio.
Em análise as teses recursais e documentos juntados aos autos, observa-se mero inconformismo da apelante em tentar alterar os termos da sentença, que em nada modificam os efeitos finais, entretanto, é de se ressaltar que o Estado de Rondônia concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo parquet e a apelante discordou.
Ocorre que, o pedido de desistência da ação deve vir previamente justificado e assim foi feito, tendo em vista que o pedido pela extinção da ação se deu com base na necessidade de aditamento da inicial para incluir o IBAMA no polo passivo e portanto, a consequente remessa a Justiça Federal.
Diante dos fatos, tem-se que a extinção da ação se deu com base na regra legal e entendimento jurisprudencial;
PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO LEGAL. 1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. 3. A regra impositiva decorre da bilaterialidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Precedentes: REsp 651.721/RJ, DJ 28.09.2006;REsp 460.748/DF, DJ 03.08.2006;REsp 380.022/SC, DJ 25.03.2002. 4. A oposição à desistência, todavia, da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (STJ - REsp: 901497 AM 2006/0248480-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2008 p. 1).
PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO.HOMOLOGAÇÃO. RÉU NÃO INTIMADO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE.NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A melhor interpretação a ser conferida ao § 4º do art. 267 do CPCé a teleológica, uma vez que o fim buscado pela norma é impedir ahomologação de um pedido de desistência quando haja fundada razãopara que não seja aceito. 2. “A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada ejustificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância,sem a indicação de qualquer motivo relevante” (STJ - REsp: 976861 SP 2007/0185665-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2007 p. 328).
Por fim, não há como acolher as teses da apelante visto que a sentença homologou o pedido de desistência devidamente fundamentado e após a manifestação das demais partes.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso para manter a sentença.
Publique-se.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0184362-49.2003.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0184362-49.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Apelada: I. R. F. Nascimento ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, alega que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada uma vez que não concorreu com o decurso temporal, assim, tratando-se de demora do judiciário, não é devido a configuração da prescrição.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de I.R.F Nascimento Me, às fls. 230/240, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado

e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 14/05/1998 (fls. n. 136), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 210), tendo a parte ora apelada tornado-se revel em 23/07/1998 (fls. n. 212).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 08/08/1998, portanto, prescreveu em 08/08/2003, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 04/11/2003 (fls. n. 3).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0060216-96.2004.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0060216-96.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Apelada: Triângulo Com e Rep Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, aduz que inicia-se a contagem da prescrição sobre crédito tributário quando devidamente constituído e exigível, sendo assim, somente haverá de se falar em prescrição do crédito tributário com o fim do processo administrativo fiscal.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de Triângulo Comércio e Representações Ltda, às fls. 92/98, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 18/11/1997 (fls. n. 61), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 72/73), tendo a parte ora apelada tornado-se revel em 26/08/1998 (fls. n. 74).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 11/09/1998, portanto, prescreveu em 11/09/2003, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 29/04/2004 (fls. n. 3).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, "c" do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005005-31.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005005-31.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: J e Witte
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): João Everaldo Witte
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis, que julgou extinta a execução fiscal em face da prescrição do crédito tributário, conforme artigos 156, V e 174, I, ambos do CTN e artigo 269, IV, do CPC/73.
Em suas razões de apelo, alega que a Fazenda Pública não pode ser prejudicada uma vez que não concorreu com o decurso temporal, assim, tratando-se de demora do judiciário, não é devido a configuração da prescrição.
Requer, assim, o provimento do presente recurso para reforma da sentença proferida em primeira instância, a título de tornar exigível o crédito tributário.
Presente as Contrarrazões por parte da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de J e WITTE, às fls. 53/60, requerendo o improvimento da apelação com a manutenção da sentença hostilizada.
É o relatório. Decido.
A matéria discutida nestes autos – prescrição do crédito tributário -, foi objeto do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, de relatoria do e. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, recentemente julgado e que concluiu firmando entendimento de acordo com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96, por meio da Lei Estadual n. 3.583/15, com efeitos a partir de 01/07/16, e Lei Estadual n. 4.081/2017, com efeitos a contar de 14/06/2017.
Dessa forma, fora fixada a seguinte tese:
1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14.06.17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14.06.17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.
Compulsando os autos, nota-se que o auto de infração foi lavrado em 26/02/2002 (fls. n. 122), e feita a notificação por edital para recolhimento do crédito ou apresentação de defesa no prazo de 30 dias (fls. n. 125), tendo a parte ora apelada tornado-se revel em 17/06/2003 (fls. n. 127).
Seguindo o entendimento consolidado no aludido IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, os processos do período de 23/12/99 até 01/07/16 iniciam a contagem do prazo prescricional para execução do crédito tributário, a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo de 15 (quinze) dias para julgamento do PAT, conforme item I, alinha b da tese firmada.
Analisando o dispositivo acima, observa-se que o caso suscitado inicia-se a contagem do prazo prescricional após 15 (quinze) dias do termo de revelia, ou seja, 03/07/2003, portanto, prescreveu em 03/07/2008, antes mesmo da propositura da presente ação, que somente se deu em 04/03/2011 (fls. n. 3).
Diante de todo o exposto, nego provimento ao apelo, por reconhecer a prescrição da execução fiscal, o que faço monocraticamente, com base no art. 932, inc. IV, “c” do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da apelante posto que representada pela Defensoria Pública, sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Após decurso de prazo, arquive-se.
Porto Velho – RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0007443-96.2012.8.22.0000
Processo de Origem : 0023919-51.2004.8.22.0014
Autor: Carlos Renato Souza Barbeiro
Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de requerimento de prova documental, embora denominado no pleito como “prova pericial”, consubstanciada na apresentação de registros de imagens via satélite da área em questão, que tem por objetivo aferir a ocorrência ou não de desmatamento durante o período da concessão de liminar.
Pois bem. Considerando a existência de relatório pericial (f. 121-130, Vol.1), bem como a ausência da apresentação de quesitos ou qualquer impugnação por parte do requerente, que quedou inerte mesmo sendo devidamente intimado para tanto (f. 131, verso), DEFIRO a apresentação das imagens em questão às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) úteis, sendo ônus que lhe incumbe a vinda aos autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0011802-55.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0005394-16.2011.8.22.0001
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Vanda dos Santos Vieira
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita(OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Considerando a devolução da carta de citação pelos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (f. 48) atestando a ausência do destinatário para seu recebimento, de modos a evitar qualquer levante de cerceamento de defesa e nulidades decorrentes, repita-se a diligência via Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0011779-75.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0007494-86.2012.8.22.0007
Autor: Valdson José dos Santos
Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Réu: Sidval Martinez
Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305410)
Ré: Mercedes Sardelai Galiano
Advogado: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305410)
Relator: Des. Oudivanil de Marins

Vistos.
Intimem-se as partes para as alegações finais, procedendo-se a abertura de vista, sucessivamente, ao autor e aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000052-46.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000710-53.2018.8.22.0017
Paciente: José Aparecido da Silva
Impetrante(Advogado): Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva(OAB/RO 3834)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente José Aparecido da Silva, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 148, §2º e artigo 147 ambos do CP e artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003, apontando como autoridade coatora a 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, bons antecedentes e ocupação lícita, policial militar.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de liberação provisória do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Os autos me vieram conclusos.
Ab initio, em que pese as alegações trazidas pelo impetrante, consultando o sistema SAP do Tribunal de Justiça, constatei que a tese apresentada neste writ é repetição do Habeas Corpus nº 0000019-56.2019.8.22.0000, o qual teve seu pedido liminar indeferido, por conseguinte, aguardando informações a serem prestadas pela autoridade dita coatora e parecer ministerial, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Olviveira
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007416-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004224-50.2018.8.22.0005
Paciente: Helio Coelho da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Helio Coelho da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, haja vista que se encontra recolhido desde o dia 13/12/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06.
Assim, entende nítido o direito do paciente ser posto imediatamente em liberdade, uma vez que a prisão ofende todos os princípios e garantias já aferidos, razão pela qual requer, mediante concessão de liminar, a liberdade provisória, a fim de fazer valer as garantias constitucionais do paciente, em especial a sua liberdade.
Ademais, alega que o Juiz a quo não indicou em nenhum momento quais fundamentos autorizadores da prisão preventiva estariam presentes no caso em análise.
Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem e expedição do competente alvará de soltura em favor de Helio Coelho da Silva, a fim de que revogada sua prisão preventiva, ou, subsidiariamente, para que seja concedida a substituição da prisão preventiva por prisão por prisão domiciliar, com posterior procedência do pedido e confirmação da decisão liminar.
O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/28).
A autoridade impetrada prestou informações, onde noticiou a concessão da liberdade provisória em favor do paciente (fls.33/34).
O d. Procurador de Justiça Carlos Grott opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem.
É o relatório.
Depreende-se dos autos que a pretensão do impetrante é tão somente a concessão da liberdade do paciente preso preventivamente em ação que versa sobre violência doméstica.
De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, constatei que no dia 28/12/2018, a pedido da defesa foi concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.
Destarte, considerando que o paciente encontra-se em liberdade, resta prejudicado o interesse o impetrante no prosseguimento do writ.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado a presente ordem de habeas corpus.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1001273-06.2017.8.22.0004
Apelante: Arnaldo Gomes Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: José Carlos Gaspar
Advogada: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Advogado: Lafaiete Bernardes Viana (OAB/RO 7776)
Apelante: Weverson de Souza Ambrózio
Advogada: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)
Advogado: Lafaiete Bernardes Viana (OAB/RO 7776)
Apelante: Fábio de Oliveira Ferraz

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Fábio de Oliveira Ferraz para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000558-11.2018.8.22.0015
Apelante: Cosmo Paiva Lobo
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelante: Damião Paiva Lobo
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada dos apelantes Cosmo Paiva Lobo e Damião Paiva Lobo para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004447-72.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004447-72.2015.8.22.0501
Apelante: Raian Ferreira Nascimento
Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra(OAB/RO 7094)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Considerando a informação do 2º Departamento Criminal de que, muito embora devidamente intimado para o oferecimento das razões de recurso via Diário da Justiça n. 209 (certidão de fl. 85), e posteriormente com a advertência de aplicação de multa no Diário de Justiça nº 223/2018 de 30/11/2018, o advogado Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094) deixou transcorrer o prazo sem manifestação, constato a ocorrência de abandono do processo.
Anoto que o advogado constituído à fl. 76 não demonstra nenhuma vontade em impulsionar o feito, causando prejuízos para a célere prestação jurisdicional, prejudicando, sobretudo, seu cliente.
Desta forma, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, aplico ao advogado Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094), a multa de 10 (dez) salários mínimos, sendo 2 (dois) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para cobrir as despesas acarretadas pelo atraso no julgamento do feito com as novas diligências e 8 (oito) em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, caso as razões de recurso venham através de Defensor Público, ou, caso haja a contratação de novo advogado, a multa se reverterá em favor do Estado de Rondônia.
Não havendo pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, oficie para inscrição na dívida ativa.
Oficie ainda a OAB para fins do art. 34, XI, do Estatuto do Advogado e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, instruindo o ofício com as cópias necessárias (fls. 76 a 78 e 85 a 88), para instauração de procedimento disciplinar.
Expeça-se o necessário para intimação do apelante da desídia do advogado, ficando ele ciente que, em não havendo indicação de novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa prosseguirá pela Defensoria Pública.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Decisão MONOCRÁTICA
Apelação
Número do Processo :0000439-34.2015.8.22.0701
Processo de Origem : 0000439-34.2015.8.22.0701
Apelante: C. R. C. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por C. R. C. L contra a decisão monocrática de fl. 301, que não conheceu o recurso de apelação interposto às fls. 257, diante de sua intempestividade.
Nas razões, a defesa requer o provimento do presente recurso em sentido estrito para cassar a decisão monocrática que não conheceu o recurso de apelação interposto anteriormente pelo réu, argumentando que, não obstante estivesse solto, deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória (fls. 304/311).
Posto isto. Decido.
Em juízo de prelibação, registro que o presente recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, de acordo com o artigo 582, do Código de Processo Penal, os recursos em sentido estrito são sempre para o Tribunal de Apelação, admitindo-se como exceção apenas as hipóteses dos incisos V, X e XIV, do artigo 581, o que não é o caso dos autos.
Nesse ínterim, considerando que a decisão atacada foi exarada por esta Corte, não é cabível a interposição de recurso em sentido estrito.
Ademais, insta salientar que contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator, a teor do artigo 380 do Regimento Interno deste Tribunal, caberá o recurso de agravo interno, no prazo de 15 dias.
Todavia, considerando tratar-se de erro grosseiro, resta impossibilitado o recebimento do recurso interposto como Agravo interno, com base no princípio da fungibilidade.
Nesse mesmo sentido, entende o STJ:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA PROLATADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. ART. 416 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA.
PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, CONCEDIDA.
[…]
3. A indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao recurso cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro.
4. Prejudicada a tese relativa à insuficiência de provas para a pronúncia do Paciente.
5. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de impronúncia.
(HC 172.515/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)
Desse modo, a interposição de recurso inadequado para a espécie, enseja o não conhecimento do recurso em sentido estrito pela ausência de pressuposto de admissibilidade e, assim, a análise do mérito resta prejudicada.

Em face do exposto, não conheço o recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente C. R. C. L, por ser incabível na espécie, e o faço monocraticamente, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000079-29.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000961-56.2018.8.22.0022
Paciente: Ari de Castro Ilídio
Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
O Advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Ari de Castro Ilídio, preso em flagrante em 13.09.2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000080-14.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7000035-80.2018.8.22.0013
Paciente: J. F. da R.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Relator p/ liminar : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do adolescente J. F. da R. acusado da prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, que converteu a medida de prestação de serviço à comunidade em internação, pelo prazo de 03 meses a contar de 28.11.2018.
Em resumo, a impetrante afirma que o representado teve concedida a remissão ofertada pelo Ministério Público, oportunidade em que lhe foi aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, porém, diante do descumprimento reiterado pelo paciente, a autoridade impetrada converteu-a em internação, com fulcro no art. 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Pontua que a decisão ora impugnada ofende ao disposto no art. 127 do ECA, que no seu entender, impossibilita a conversão da medida de prestação de serviços em internação.
Sustenta que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da internação, por ter sido aplicada sem que tenha existido, previamente, um devido processo legal acerca do ato infracional praticado pelo paciente.
Pugna, em sede de liminar, pela concessão da liberdade ao paciente, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 04-v/55-v
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator para liminar

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000371-20.2017.8.22.0015
Apelante: Francinei da Costa da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelante: Robert Ferreira Pedraza
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto".
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 393

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0006359-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00103941020158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ailton Reis Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 19/12/2018.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO E A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

n.2 0005832-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10016195420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Processo com julgamento adiado na sessão do dia 19/12/2018.

n.03 0005834-68.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10008349220178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.4 0000641-27.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00006412720188220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Barbosa Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.5 0007544-46.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075444620168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Namir Alquieri
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Advogada: Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.6 0000004-15.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00000041520188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Bianchi Macena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/11/2018

n.7 0016982-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00169829620168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Regissandro Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/10/2018

n.8 1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018

n.9 0000308-22.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00003082220168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Edilson Matias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.10 1001351-97.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013519720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: G. P. do C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. N. da R.
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 03/10/2018

n.11 0000475-25.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004752520188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rogélio Delfino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n.12 1001475-86.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10014758620178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellington Teixeira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018

n.13 0001474-90.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00014749020148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: A. de A. L.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n.14 0000767-88.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007678820158220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: G. S. P.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.15 0000824-22.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008242220188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Brumatti Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Giane Pereira Brumatti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cláudia Frota de Araújo
Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.16 0000226-50.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002265020188220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Lean Ricardo Nunes Pena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.17 1001797-64.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10017976420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Janderson da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018

n.18 0002674-79.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 00026747920128220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Marcelo Barbosa de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.19 0012184-97.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00121849720138220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronie Rodrigo Zeczkowski Kaiser
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.20 0003063-95.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00030639520118220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. S. T.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

n.21 0005423-59.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00020362720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Robson da Silva Lima
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Nadia Lima Medeiros da Silva
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Leonardo Rocha Nascimento
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Paloma Moreira Albuquerque
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 16/10/2017

n.22 0005515-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00362141720048220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Vanderlei Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/09/2018

n.23 0006242-59.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086724320128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Richardson Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.24 0006139-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019238620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n.25 0006770-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019238620168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Barros de Oliveira
Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 23/11/2018

n.26 0005429-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10008613020178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marli da Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018

n.27 0005978-42.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016694920128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marciel Marques da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 18/10/2018

n.28 1000724-48.2017.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10007244820178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ronildo de Souza
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 27/11/2018

n.29 0006427-97.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00028800520168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Agravante: Valdinei de Oliveira Strelow
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 29/11/2018

n.30 0002920-80.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00029208020188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Embargante: Mateus Vitor Talisson Teixeira Gonçalves
Advogado: Lucas Gonçalves Fernandes (OAB/RO 6903)
Apelante: Alexandre da Silva Maia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Renato Nunes Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelante: Linnequer Pimentel da Silva
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Luiz Carlos Gomes Rodrigues
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 04/12/2018

n.31 0001246-62.2016.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00012466220168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Embargante: Moises Gonçalves Pereira
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 10/12/2018

n.32 0006475-56.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Habeas Corpus
Origem: 00035992520188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Antônio Junior da Silva
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargante: Vambaster da Silva Ferreira
Impetrante(Advogado): Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Embargado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 06/12/2018

n.33 0000391-46.2013.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00003914620138220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: G. C. da S.
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 05/12/2018

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1569

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles.

Procurador de Justiça Dr. Cláudio José de Barros Silveira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1000358-42.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003584220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: José Rodrigues Filho
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018
O advogado Diogo Henrique Volff dos Santos realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do NCPC, em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0007122-51.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003935-90.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: David André Garcia de Araújo
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007011-67.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001668-78.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Paulo Henrique Marquete Pazine
Impetrante(Advogado): Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007010-82.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0016653-16.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Heric Damião Oliveira de Araujo
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006892-09.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000896-96.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wagno Gomes de Souza
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007126-88.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0005081-08.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcelo Ferreira Alves
Impetrante(Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Impetrante(Advogado): Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9858)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007074-92.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem:0003389-62.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Francisco de Assis Braga Oliveira
Impetrante(Advogada): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007130-28.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012703-96.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva
Impetrante(Advogado): Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018
Decisão: "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0011807-58.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00118075820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Max Leandro do Nascimento Lima
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Valter de Vasconcelos Lima
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007)

Apelante: Antônio Márcio Lima Sá
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelante: Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Apelante: Gilberto Guimarães Barreira
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marilucio Alves Montes
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Apelante: Nazário Costa Gonçalves
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelante: Marcos Paulo Pontes Gonçalves
Advogado: Kairo de Souza Lopes (OAB/GO 37337)
Apelante: Almir Gomes da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Robson de Souza Araújo
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2017
Decisão:"PRELIMINARDENÃOCONHECIMENTOARGUIDAPELO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA; PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS APELANTES MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, MARILUCIO ALVES MONTES E SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS, GILBERTO GUIMARÃES BARREIRA, MARILUCIO ALVES MONTES, NAZÁRIO COSTA GONÇALVES, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES E ALMIR GOMES DA SILVA PROVIDAS PARCIALMENTE; APELAÇÕES DE VALTER DE VASCONCELOS LIMA, ANTONIO MARCIO LIMA SÁ E ROBSON DE SOUZA ARAÚJO NÃO PROVIDAS E, DE OFICIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL RELATIVO A PENA DE MULTA EM RELAÇÃO AO APELANTE ROBSON DE SOUZA ARAUJO. TUDO À UNANIMIDADE".

0006893-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000833-08.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Wagno Gomes de Souza
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/11/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007117-29.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0012966-31.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fabiano Cantero dos Santos
Impetrante(Advogado): Renato Mattos Souza (OAB/MS 6473)
Impetrante(Advogado): Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0007088-76.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0106741-22.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Edney Venâncio de Lima
Impetrante(Advogado): Rafael Eduardo de Medeiros (OAB/MS 13101)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001171-34.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00011713420188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilson Costa Lourenço
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lindomar da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO DE GILSON COSTA LOURENÇO PROVIDA; APELAÇÃO DE LINDOMAR DA SILVA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

1000240-48.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: José Trindade Lobato
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)
Apelante: Paulo Cesar Naue
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE JOSÉ TRINDADE LOBATO PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE PAULO CESAR NAUE NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE DEU PROVIMENTO AOS RECURSOS".

0006005-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029725320168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Vania Basilio Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004247-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046989520128220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Girson Felipe da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006013-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016777820168220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcilene Serafina Gomes
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0005904-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002131020168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Janoski de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0006003-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 000205703201382200016Cerejeiras/2ª Vara
Agravante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado/Agravante: Leidiron Vieira do Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA POR LEIDIRON VIEIRA DO AMARAL E DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO QUANTO A PERDA DOS DIAS REMIDOS; AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0006553-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042217220128220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Adson Bosco Mariano Pinto
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000017-78.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000177820188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Érika Regiane da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

1000017-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000179220178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Emerson da Cruz Lima Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Israel Flores Cortez
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0006847-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001975920168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Agravante: Alfredo Neto Ramos de Lara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0006568-19.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121032520158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000231-34.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 00002313420168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Adão Gomes Colombo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002563-07.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00025630720168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellinton Darci de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0006629-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00016822820158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: José Ramos dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0013828-70.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138287020168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Romário Barbosa do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000958-57.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00009585720158220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: José Vilson Rosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751)
Advogado: Phillipe Mallet (OAB/RJ 115668)

Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia (OAB/CE 19409)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)
Advogado: Hugo Alves Bittencourt (OAB/CE 21192)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)
Advogado: Samuel Montalvão Varjão de Azevedo (OAB/BA 45101)
Advogado: Arthur Leite Lomônaco (OAB/CE 28835)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)
Advogado: Daniel Brener de Almeida Maciel (OAB/CE 28599)
Advogado: Euclides Cesar Júnior (OAB/CE 33057)
Advogado: Francisco Leonardo Pinheiro Gomes (OAB/CE 28143)
Advogado: Igor Tarcisio Flexa de Souza (OAB/BA 45362)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)
Advogado: João Antonio Ribas Andrade (OAB/BA 45614)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)
Advogado: Marcio Daniel Brito Tavares (OAB/AM 9681)
Advogada: Monique Cortez Moreira Dantas (OAB/CE 31852)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)
Advogada: Roberta Costa Bezerra (OAB/CE 32592)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt (OAB/CE 26230)
Advogado: Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30436)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005911-77.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018405920108220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Roberto de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/10/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001736-78.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00017367820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Embargante: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 12/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE".

1001219-28.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10012192820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Vanderlei Chaves Portela
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000695-17.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006951720188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ruylander Cattani
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Emerson Henrique de Oliveira Coimbra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000722-23.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00007222320168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: José Alexandre Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7044799-27.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70447992720178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. P. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000214-63.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002146320188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7029427-38.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70294273820178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: R. V. F. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7038881-42.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70388814220178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. da S. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1010820-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10108203420178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Anderson Santana Ossaine
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

7048398-71.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70483987120178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. B. C. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7045354-44.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70453544420178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. H. M. C.
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001387-60.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013876020168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Elenildo dos Santos Jordan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

7001350-19.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70013501920178220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. V. C. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7017321-10.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70173211020188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: I. P. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: V. P. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002061-60.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00020616020158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexsandro dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 19/11/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7001906-72.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 70019067220188220005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: J. da S. C. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7014331-46.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70143314620188220001 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: C. R. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7004208-33.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 70042083320168220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: A. da S. O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSOS RETIRADOS:

0012935-79.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00129357920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jaime Cavalheiro Gomes
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Adrielle Cristine Paz de Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelante: Anderson Gomes Castro
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelante: Sergio Uilan Gonçalves Rodrigues
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro (OAB/RO 7441)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Jeferson dos Santos Sá
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelante: Abelardo Beleza Furtado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antônio da Cruz Feitoza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Cleverson Gonçalves de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gabriela Esmeralda Paz Pinto
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogada: Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018
O Advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor dos Apelantes Jaime Cavalheiro Gomes, Adrielle Cristine Paz de Lima e Gabriela Esmeralda Paz Pinto.
Pedido de vista proferido na sessão de 29/11/2018: Juiz José Antonio Robles.
Decisão parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. APÓS O RELATOR DAR PARCIAL PROVIMENTO AS APELAÇÕES DE JAIME CAVALHEIRO GOMES, SÉRGIO UILIAN GONÇALVES RODRIGUES, JEFERSON DOS SANTOS SÁ, ADRIELLE CRISTIANE PAZ DE LIMA, ANDERSON GOMES CASTRO, ABELARDO BELEZA FURTADO, CLEVERSON GONÇALVES DE ALMEIDA, ANTÔNIO DA CRUZ FEITOSA DA SILVA E, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DE GABRIELA ESMERADA PAZ PINTO E, DE OFÍCIO, ESTENDENDO O BENEFÍCIO A LUIZ DE SOUZA RODRIGUES, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

0005876-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00201235820098220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Sidinei Medina de Lima
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

1000638-68.2017.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10006386820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: E. B. e S. V.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: M. P. de M.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Recorrido: R. C. dos S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: D. P. da S.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrida: R. de S. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: E. M. da C.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: J. de S. P.
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Recorrido: T. de P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: T. dos S. D.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: C. R.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: B. R. P.
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Recorrido: W. M. L. de S. V.
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/11/2018

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Ao término dos julgamentos, o desembargador Valter de Oliveira fez uso da palavra:

"em sendo esta a última sessão desta Primeira Câmara Criminal, no ano de 2018, e, também, a última sessão que atuo como Presidente em face à substituição rotativa prevista no art. 5º, § 3°, do nosso Regimento Interno quero dizer algumas palavras.

A primeira e mais importante é a gratidão, gratidão a Deus, por ter me sustentado durante os vinte dois anos que componho esta Corte Estadual, sendo vinte como integrante desta Câmara Criminal. Gratidão à minha família, minha esposa Genilde, meus filhos Bianca e Tiago, por terem compreendido minha ausência. Gratidão aos colegas desembargadores com quem tive a oportunidade de trabalhar e também aprender, Dimas, Cândido, Zelite, Ivanira, José Jorge e Hiram e, atualmente, o Des. Daniel Ribeiro Lagos e o Juiz José Antônio Robles. Gratidão aos membros do Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça presente Cláudio Silveira, pelos pareceres emitidos nos processos, que, com certeza, na maioria das vezes, nortearam meus votos. Gratidão aos advogados que sustentaram oralmente em tribuna, e que me fizeram algumas vezes retirar o processo de julgamento e, após melhor análise, até modificar o voto anteriormente preparado. Gratidão às diretoras Zilda e Graça, pela administração segura e com louvor do departamento, assim como aos servidores deste, aos servidores que atuam no plenário, como as taquígrafas, na pessoa da Diretora Ivonete, ao Alberto, Agente de Plenário, que nos possibilitam com seus trabalhos, a realização tranquila dos julgamentos. Gratidão aos servidores do meu gabinete, Bia, Darci, Ivanilda, Naimin, Dávila e Sara e, além de todos outros não menos importante que ali trabalharam, destacando a pessoa da Isabel.

Enfim, todo este nobre conjunto de pessoas irmanadas na missão de distribuir uma prestação jurisdicional célere, legal e justa, meus agradecimentos como Presidente da Primeira Câmara Criminal no período de 2018. Neste ano, a considerar de forma ampla, doze meses, fizemos um excelente trabalho, porque foram distribuídos 2.466 processos em 2018, sendo julgados 2.467, numa média de 205 processos por mês, isto graça à atuação de todos nós membros da Câmara, servidores e assessores. Um trabalho árduo, não somente pela quantidade, mas especialmente porque, após análise de fatos delituosos, deliberamos pela condenação ou absolvição de nossos semelhantes, por isto devemos ser sempre meticulosos e detalhistas ao distribuirmos a justiça.

Desejo ao e. desembargador Daniel Ribeiro Lagos todo o sucesso na Presidência desta Câmara, tendo a certeza de que Vossa Excelência, com toda a sabedoria que lhe é peculiar, saberá desempenhar com louvor a função ora lhe atribuída regimentalmente. Para todos, desejo em Natal cheio de alegrias e um Ano Novo cheio de realizações. Obrigado".

Em seguida, o desembargador Daniel Ribeiro Lagos manifestou-se:

"Presidente, quero falar algumas palavras para dizer que a sua vida funcional, pessoal, sempre foi um caminho, um norte, na vida de quem está na magistratura. Vossa excelência está há tantos anos, por onde passa deixa rastro de luz. Já trabalhei tanto tempo na área criminal e guiei-me por suas orientações; aqui nesta Câmera convivendo tem sido uma tranquilidade com seu senso de justiça, equilíbrio e ponderações, garantia de segurança na Corte. Realmente, mesmo depois de Vossa Excelência encerrar seu trabalho neste Tribunal vai ficar por muitos anos habitando nossa rotina, iluminando com seus ensinamentos, tal qual a lanterna de popa preconizado por Roberto Campos, iluminando para quem vem atrás.

Então, sinto-me prestigiado e privilegiado por estar próximo a vossa excelência e ter aprendido, convivido com seu trabalho, sua pessoa, equilíbrio, tranquilidade, segurança, e, em grande monte, o prestígio deste Tribunal de Justiça, na seara criminal, reconhecido por todos, se deve a serenidade, tranquilidade e a firmeza nas posições de trabalho de Vossa Excelência.

Então, quero dizer que me sinto privilegiado por receber a Presidência tão bem conduzida e tenho certeza que irei continuar me inspirando em Vossa Excelência e que seus ensinamentos servirão para iluminar a todos que vierem depois de nós, por que o mister de fazer Justiça é uma engrenagem contínua que circula em torno de um eixo e possibilita que gramalheira da sociedade avance.

A ideia de que a justiça criminal faz justiça, é falha, buscamos restaurar a paz e o equilíbrio das pessoas, para que cada um persiga o que estabeleceu como sendo sua felicidade que é eleita por cada um, e não imposta por ninguém. A eficácia do nosso trabalho é produzir essa segurança, paz e tranquilidade para que as pessoas se recomponham do sacolejo do crime e suas consequências para reconstruir sua vida e buscar seus caminhos.

Parabenizo Vossa Excelência pela condução e quero agradecer a contribuição inestimável de todos os funcionários, dos gabinetes e do departamento, do pessoal de apoio, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados, e, também, destacar o desembargador José Jorge, aqui presente, que também trabalhou nesta Câmara e partilhou conosco dessa luta, e finalizar dizendo que o futuro lastreia na solidez do passado. Obrigado".

Logo após, o juiz José Antonio Robles pronunciou-se:

"Senhor Presidente, desembargador Valter Oliveira, o que falar de Vossa Excelência depois de tudo que o nosso querido desembargador Daniel Lagos falou e que também endosso em tudo, não fica nem uma vírgula para trás.

Enfim, primeiro quero agradecer aos servidores pela paciência que tiveram comigo, principalmente na pessoa da diretora Graça que fiquei aqui aprendendo um pouquinho. Estou adorando esse convivo com vocês senhores, também quero cumprimentar o Procurador Cláudio Silveira, que é meu amigo de muito tempo, que admiro, que realmente o Ministério Público fica maior com a presença dele, que é voltado para o estudo, para o trabalho, uma pessoa maravilhosa.

Quando o desembargador Daniel Lagos fala que o desembargador Valter é luz, ele também é luz. Já tem informação, conhecimento, sei tudo dele, e tive um grande amigo do interior que rasgava elogios, chamado José Carlos Dias, juiz de Pimenta Bueno que fazia, penso que eu deveria fazer igual, e citava o desembargador Lagos como exemplo. É um parceirão, sujeito com coração, quando tem que ser bravo, é bravo, quando tem que ser amigo, é amigo, sabe o tempo de tudo.

Para definir, o desembargador José Jorge está aqui, já disse tudo, que está sempre assim na retaguarda, sempre conduzindo a vida da gente, grande amigo que tenho. Mas desembargador Valter diz o seguinte: o senhor me faz lembrar uma frase desde menino ouvia ser dita: "o bom não é ser importante, o importante é ser bom", e Vossa Excelência é tudo isso. Não é só bom no aspecto jurídico, no aspecto profano, bom na bola de futebol, é bom em tudo.

Então, serve-me de roteiro e inspiração, enfim, cumpriu o seu tempo frente à Presidência dessa Câmara, agora vem o desembargador Lagos, rogo ao nosso Senhor da Vida, que derrame sobre todos aqui presentes todo o bálsamo que necessitamos, sabedoria, segurança que precisamos, porque o nosso dia a dia lida com essas pessoas que têm a vida voltada para a criminalidade, pouco importando o que possa acontecer.

Então, rogando a Vossa Excelência também que nunca mude o seu jeito de ser, que continue sendo essa pessoa gentil, atenciosa, carinhosa, respeitosa, preocupado com as pessoas, não mude nada, porque Vossa Excelência é referência, é o nosso norte aqui, como bem disse o desembargador Lagos.

Por último, quero agradecer também o convívio que tive com Vossa Excelência, aprendi muito, não poderia estar em lugar melhor. A minha vida sempre segue assim, sempre guiada, o pedido de estar aqui nesta Câmara, talvez vocês não têm a noção da grandeza e o significado para mim.

Enfim, Feliz Natal a todos e próspero Ano Novo, cheio de saúde para todos e muita paz, com muita alegria, e que nós possamos ser sempre assim, pronto para servir ao próximo. Muito agradecido".

Por fim, o Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira afirmou:

"Depois de tudo o que foi ouvido aqui é muito difícil imaginar a grandeza desse homem que conduziu esses trabalhos até agora, vou tentar externá-la de alguma forma diferente, o que é bastante difícil, sempre um timoneiro seguro, com a delicadeza necessária para realizar as pequenas manobras na hora certa, a afabilidade e a força reunida em uma só pessoa de uma forma ímpar, aquele que leva à frente, aquele que vai buscar o seu propósito, sem jamais agredir a quem quer que seja, sempre com sua forma gentil, com seu jeito ponderado de ser, que eu aprendi apreciar desde o tempo em que fui titularizado na segunda Vara Criminal.

O Dr Valter é um dos grandes médicos que me curou da 'promotorite', não tenho dúvidas disso, me fez começar a pensar de uma forma diferente, a ponderar como o infortúnio daquele que já está sendo processado, já está condenado, começando a diferenciar com maior clareza que nem todos os réus são iguais, cada um tem um particular, e que não existem causas iguais em matéria criminal.

Agradeço muito a Vossa Excelência o senhor foi um grande professor, muitíssimo obrigado. O desembargador Daniel Lagos, conheço desde Pimenta Bueno, há muito tempo, eu entrei primeiro. e sempre foi um grande prazer conviver com ele, de onde provém a plena certeza que esta primeira Câmara será conduzida de forma igual por Vossa Excelência, até mesmo pelo propósito que acabou de externar. O juiz Robles, para mim, o desembargador Robles, espero que sempre esteja conosco e que, ao final, tudo se resolva da melhor forma possível. É um grande amigo que conheço há muito tempo e a quem sempre admirei por sua seriedade, sua forma, sua maneira bem mais calma que a minha para explicar as coisas, eu gostaria de ter essa serenidade, mas, às vezes, me inflamo, o que parte da minha natureza e, por isso, penso que nunca vou conseguir controlar, mas vou tentando sempre. Por fim, agradeço a todos os senhores porque sempre que estive aqui presente aprendi mais um pouquinho".

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta e os pronunciamentos, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10:30 horas.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/04/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0022404-73.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0022404-73.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877)
Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624)
Roberto Costa (OAB/SP 123992)
Apelada : Maria Clara Barreto Crispim Acursi
Advogada : Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro. Restituição dos valores.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato a previsão, em razão do fato gerador ser desconhecido pelo consumidor
As despesas de registro decorrem de serviço e é ônus que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
O reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de encargos previstos em contratos de financiamento bancário, sem a determinação de devolução ou compensação, configura enriquecimento sem causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/10/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001663-20.2013.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0001663-20.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada : Garanhani e Gomes Comércio de Madeiras Ltda. – ME
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Marcelo Vendrúsculo (OAB/RO 304-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Capitalização de juros. Legalidade. Recurso parcialmente provido.
A modificação das cláusulas contratuais, que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes, que as tornem excessivamente onerosas, bem como a facilitação da defesa de direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, constituem direitos básicos do consumidor, previstos nos incisos V e VIII do artigo 6º V do CDC.
Quem, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. É o que prevê o artigo 884 do CC/2002.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0020472-84.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0020472-84.2010.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelados : Couro Fino Amazonas Ltda.
Adjanir Neto Chaves Souza
Diego Chaves Ximenes
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Citação dos executados. Não exitosas. Suspensão do processo. Inexistência. Suspensão do prazo prescricional. Demonstração. Ausência. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Súmula n. 240 do STJ. Aplicação. Impossibilidade. Sentença de extinção do feito com julgamento do mérito. Manutenção.
Se em momento algum houve a interrupção da prescrição, haja vista a ausência de citação, incide a regra constante no § 4º do art. 219 do CPC/73, segundo a qual, não efetuada a citação no prazo máximo de 90 dias do despacho que a ordenou, haver-se-á por não interrompida a prescrição.
Tendo a ação sido ajuizada em 3/11/2010, o vencimento extraordinário do título executivo extrajudicial ocorreu em 10/9/2009 e é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC – prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular – , não incindindo a regra de transição do art. 2.028 do citado diploma.
O entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ aplica-se apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.
Recuro não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0009313-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009313-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado : Cleiton Lopes Barbosa
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa por serviços de terceiros. Despesas de originação Cobranças abusivas. Recurso improvido.
Embora constem no contrato os valores relativos às tarifas de serviços de terceiros e de despesas de originação, a cobrança é abusiva na medida em que não especificam os serviços efetivamente prestados, impossibilitando a compreensão pelo consumidor do que foi contratado.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0018522-69.2012.8.22.0001 – Apelação (SDSG)
Origem: 0018522-69.2012.8.22.0001 – Porto Velho (6ª Vara Cível)
Apelante : Daniela Rocha Monteiro

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelado : Banco BMG S.A.
Advogados : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Revisional de contrato de empréstimo. Ofensa ao princípio da dialeticidade.
Há ofensa ao princípio da dialeticidade quando não houver manifesta impugnação de questão decidida na sentença.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0014038-11.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014038-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itaú Leasing S.A.
Advogada : Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada : Ana Carolina Machado Sobral (OABPE 25117)
Apelado : Marcos Augusto Neves da Silva
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0012138-25.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 00041116820108220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante : Eduardo Bezerra da Cruz
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Inconstitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Improcedência. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso improvido.
Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Tema 33, STF).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0012106-51.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0012106-51.2013.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : Antônio Chaves Carneiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Banco Bradesco S.A.
Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato de conta-corrente. Endividamento. Cheque especial. Cartão de crédito. Limitação dos descontos a 30% do salário recebido. Impossibilidade.
A adesão ao contrato de conta-corrente em que o autor percebe sua remuneração não caracteriza contrato de consignação em folha de pagamento.
Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008692-16.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0008692-16.2011.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelado : Afrânio de Melo Oliveira
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos. Desenvolvimento válido e regular. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0056930-37.2009.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0056930-37.2009.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Crefisa S.A. – Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogadas : Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado : Samuel Pereira Brito
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Regular andamento ao feito. Intimação do exequente. Não atendido. Súmula 240 do STJ. Não incidência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Manutenção.

Afigura-se correta a extinção do feito após a regular intimação da parte, pessoalmente, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, sem que houvesse manifestação do interessado.
O entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ não se aplica em casos de execução não embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0000237-79.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000237-79.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná (1ª Vara Cível)
Apelante : Gilberto Gonçalves Pires
Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Apelado : Banco Itaú Leasing S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)
Advogado : José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
Advogado : Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogado : Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Tarifas de avaliação do bem, seguro proteção financeira, serviços de terceiros, gravame e serviços bancários. Ilegalidade. Repetição de indébito em dobro. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O valor cobrado a título de tarifas de avaliação do bem, seguro proteção financeira, serviços de terceiros, gravame e serviços bancários devem ser declarados nulos, pois não especificam nenhum dos serviços prestados, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001890-23.2012.8.22.0015 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001890-23.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Agravante: José Roberto Aquerlei
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0014362-98.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0014362-98.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Apelado : Raimundo Pinto Bastos Filho
Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Impossibilidade. Recurso desprovido.
A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008387-27.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0008387-27.2014.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apelante : José Ilton Mourão da Silva
Advogadas : Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelado : Banco Itaucard S.A.
Advogados : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Limitação de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização de juros. Validade. Pactuação expressa.
A limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano não se aplica aos contratos bancários, pois é preciso comprovar que a porcentagem é atípica se comparada à média praticada no mercado para configurar que houve abuso na cobrança (Tema 52).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/11/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0002849-65.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002849-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante : Banco Honda S.A.
Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340570)
Apelado : Raimundo Francisco Lima Ferrei
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011803-19.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0011803-19.2013.8.22.0007 – Cacoal (3ª Vara Cível)
Apelante : João Demetris
Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Apelada : Fabiane Gonçalves da Silva
Advogados : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Cláudia Regina da Silva Teixeira (OAB/RO 5424)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução de título extrajudicial. Abandono da jurisdição.
Configurado o abandono do autor, que, intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, o processo de execução deve ser extinto (art. 267, III e §1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0003899-27.2013.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0003899-27.2013.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apte/Agte : Sebastião Arli Borba da Silva
Advogado : Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Ado/Ação: Banco da Amazônia S. A. – BASA
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),
Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708) e
Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisional de contrato. Pagamento fora do cronograma contratual. Perda do bônus de adimplência. Taxa de juros superior à de situação de normalidade justificada.
O pagamento das prestações anuais da cédula de crédito em atraso justificam a perda do bônus de adimplência de 15% sobre os encargos financeiros, tal como previsto no contrato.
A planilha de cálculo apresentada com a petição inicial não serve de parâmetro para demonstrar a incorreção dos valores cobrados pelo banco quando leva em conta a taxa de juros em situação de normalidade, ou seja, de adimplência, o que não ocorreu na hipótese.
A matéria que não foi objeto da pretensão inicial, tampouco apreciada na sentença, constitui inovação recursal que não merece ser conhecida.
Recurso parcialmente conhecido e não provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/11/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011791-89.2014.8.22.0000 – Apelação
Origem: 0019346-04.2007.8.22.0001 – Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogados : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelada : Continental Distribuidora de Alimentos Ltda.
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos. Desenvolvimento válido e regular. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009126-34.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0009126-34.2013.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
Apelante : Elaine Cristina da Silva Rodrigues
Advogados : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco BMG S.A.
Advogados : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a “serviços de terceiros”, apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
As despesas de registro é serviço, ou ônus, que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/08/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011208-38.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0011208-38.2013.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco da Amazônia S.A.
Advogados : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado : Augusto César Lins
Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Exibição de documento. Contrato apresentado. Ação diversa. Obtenção de cópia. Cautelar. Direito do autor. Honorários devidos.
Em observância ao princípio constitucional do livre acesso ao judiciário, a apresentação de documentos em processo distinto, no qual também figuram como partes o autor e o banco réu, não retira do demandante o direito de requerer cautelar de exibição de documentos para a propositura de nova ação judicial.
Mantêm-se os honorários fixados em percentual compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono, local da prestação do serviço e grau de complexidade da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/01/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001389-77.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0001389-77.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Apelado : T. S. de Barros – ME

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Decreto-lei n. 911-69. Indeferimento da inicial. Apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas.
É desnecessária a juntada de cópias autenticadas de documentos com a inicial, porque se presumem verdadeiros, cabendo à parte contrária alegar eventual falsidade, não cabendo por isso o indeferimento da inicial.
Não havendo justa causa para a emenda da inicial, deve a sentença de indeferimento da inicial ser anulada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0005443-55.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0008006-24.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Nélida Rodrigues Santiago
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado : Banco Safra S.A.
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Revisional de Contrato. Ausência de documentos. Impossibilidade de apreciar o direito pretendido. Pressupostos de admissibilidade recursal. Não preenchidos. Princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
A parte apelante deixou de atacar especificamente o decisum, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 514, II, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0015260-82.2010.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0015260-82.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Marilane Garcia da Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou as medidas para a satisfação do crédito, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001988-89.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001988-89.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Apelada : Maria Regina Batista
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa por serviços de terceiros. Despesas de originação Cobranças abusivas. Recurso não provido.
Embora constem no contrato os valores relativos às tarifas de serviços de terceiros e de registros, a cobrança é abusiva na medida em que não especificam os serviços efetivamente prestados, impossibilitando a compreensão pelo consumidor do que foi contratado.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0023310-63.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0023310-63.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado : Roberto Wagno Ferreira de Mendonça
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ilegalidade comprovada. Recurso não provido.
A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de inadimplência. Súmulas do STJ.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0011448-15.2013.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0011448-15.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda.
Advogados: Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito. Pretensão revisional em contestação. Alegações genéricas. Impossibilidade. Perícia contábil. Desnecessária. Cobrança devida. Recurso desprovido.
Pretensão revisional em contestação feita de forma genérica. Não há impugnação específica em relação ao Contrato de Abertura de Crédito n. 095.109.264, sendo presumido como aceitos os fatos alegados na inicial.
Não se afigura necessária a realização de perícia contábil como pretendido pela apelante, uma vez que, na fase instrutória, poderia ter impugnado e demonstrado objetivamente a abusividade dos juros e encargos, apresentando o necessário para comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0023293-27.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023293-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S.A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelado : Edson Mendes

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro. Restituição dos valores.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor
As despesas de registro são ônus que devem ser suportados pela instituição bancária, porque são inerentes ao risco decorrente da sua atividade bancária.
O reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de encargos previstos em contratos de financiamento bancário, sem a determinação de devolução ou compensação, oportuna enriquecimento sem causa
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011094-36.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011094-36.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Banco J. Safra S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557),
Celso Marcon (OAB/RO 3700) e
Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)
Apelada : Daiane de Souza Santos
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa de serviços de terceiros e emolumentos. Ilegalidade. Recurso não provido.
O valor cobrado a título de "serviços de terceiros" e de "emolumentos de registro" deve ser declarado nulo, pois não especifica nenhum dos serviços prestados, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009504-56.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0006772-07.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : Jhordanny Uagda Ferreira dos Santos
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A) e
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : OI S. A.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Amanda Natiely Cordeiro da Silva (OAB/RO 5668) e
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelações. Exibição de documentos. Resistência da requerida. Não comprovada. Ônus da sucumbência. STJ. Princípio da causalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.
Ante o princípio da causalidade, observando a inexistência da pretensão resistida na esfera administrativa e a pronta exibição dos documentos sem sede judicial, não há como imputar à empresa requerida o pagamento dos honorários de advogados ao patrono da parte autora, objeto do recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0022423-11.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0022423-11.2013.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogados : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
Michelle NascimentoTachy Coelho (OAB/AM 9918)
Apelado : João Ivan Dias dos Santos
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora.
A comprovação da mora é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0008534-56.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0004432-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Valdir de Almeida
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado/Apelante: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
Advogado : Marcelo de Melo Martini (OAB/RN 8827)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelações. Exibição de documentos. Resistência da requerida. Condenação aos ônus da sucumbência. STJ. Ausente requerimento administrativo. Inafastabilidade da jurisdição.
Caracterizada a resistência da requerida no tocante à apresentação dos documentos pleiteados na exordial na primeira oportunidade de falar nos autos, configurado está seu dever de arcar com os ônus da sucumbência, tendo em vista que sua postura protelou, injustificadamente, a resolução do litígio.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VALDIR DE ALMEIDA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/04/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0001995-06.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0003644-49.2011.8.22.0010 – Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Itiro Alberto Okamura
Advogada : Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Busca e apreensão. Justiça Gratuita. Concessão do benefício. Pedido inicial procedente. Dialeticidade recursal. Manutenção da sentença.
Cabe conceder à parte ré o benefício da justiça gratuita se preenchidos os requisitos previstos em lei.
Para conhecimento do recurso é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal. Sem eles se torna inviável a análise das questões suscitadas pela parte recorrente.

Não há que se falar em abandono da causa pelo autor, pois, quando o processo retornou do 2º grau, apenas foi cumprido o determinado pelo colegiado: julgou-se o mérito da ação, sendo desnecessário qualquer impulsionamento/manifestação do requerente sobre o feito.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ITIRO ALBERTO OKAMURA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 27/08/2018
Data de interposição: 28/08/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0023986-40.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023986-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante/Embargada: Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Embargada/Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado : Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado : Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6230-A)
Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015)
Advogado : Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Pretensão desconstitutiva. Réplica ao julgado. Impossibilidade.
Inexistindo omissão e contradição no acórdão combatido, mantém íntegra a decisão colegiada.
O objetivo dos Aclaratórios presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional e/ou incongruências em seu desenvolvimento, não se prestando, portanto, a traduzir inconformismo com a decisão judicial a ponto de estabelecer uma réplica ao julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Data de redistribuição: 13/10/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0011389-68.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011389-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogada : Vanessa dos Santos Pinto (OAB/SP 208550)
Apelada : Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado : Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Rowilson Teixeira
Cobrança. Taxa condominiais. Imóvel. Aquisição na planta. Entrega das chaves. Marco inicial. Construtora. Responsabilidade.
A construtora é parte legítima para responder pelos pleitos de pagamento de taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves de unidades imobiliárias adquiridas na planta.
Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece a responsabilidade do promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Antes disso, nos termos de entendimento firmado no STJ, a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais é da construtora.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 18/09/2015
Data do julgamento: 31/10/2017
1000080-67.2014.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Agravo em Apelação
Origem : Porto Velho - Fórum Cível
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143) Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada : Tecelagem Avenida Ltda.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Modificação do julgado. Necessidade. Provimentos judiciais. Estabilidade. Integridade. Coerência. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
Em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução, não decorreram mais de 5 anos, não se configurar a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 01/09/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
1000265-71.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelado : W. F. Dist. e Com. de Bebidas Ltda.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução não decorreram mais de 5 anos, não se configura a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 05/12/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
1000322-60.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem: Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado : Francisca Pinho de Souza Resta
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Sem defesa. Prescrição. 16º dia sem pronunciamento. IRDR. Recurso improvido.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal de crédito tributário começa a fluir da data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, mas sem defesa, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 16º dia após na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "b".
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 20/02/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0105563-16.2008.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0105563-16.2008.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)
Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado : A. M. Evangelista das Neves
Curadores: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Estabilidade, integridade e coerência dos provimentos judiciais. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistente. IRDR. Recurso provido.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que, de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
In casu, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo (12/1/2015) e a propositura da execução (4/5/2015), não decorreu mais de 5 anos, de modo a não configurar-se a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 15/01/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0015672-08.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0015672-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Embargados: Ronaldo Firmino Sobrinho
Leila Muniz da Silva
Cláudio da Silva Fernandes
Maria das Gracas do Nascimento
Carlos Paz de Lima
Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Estabilidade, integridade e coerência dos provimentos judiciais. Servidor público. Gratificação de Produtividade Especial – GPE. Ausência de critérios objetivos para concessão. Ofensa aos princípios da Administração Pública. Inconstitucionalidade declarada pelo Pleno. Recurso provido.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
In casu, declarada a inconstitucionalidade do art. 6º e do Anexo V da Lei Municipal n. 391/2010 e, por arrastamento, da Lei Complementar Municipal n. 594/2015, pela composição plenária desta Corte, entendendo-se como atentadora aos princípios de Administração Pública a instituição da chamada Gratificação de Produtividade Especial (GPE) sem aferição de critérios objetivos para sua concessão, necessária a revisão do julgado para adequação.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 24/11/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0168111-53.2003.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 01681115320038220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procuradora : Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada : Borges Comércio de Vestuário Ltda.
Curador : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 03/09/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0010105-07.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00101050720158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Elizangela Coimbra dos Santos
Curador : Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Advogado : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado : Município de Cacoal/RO

Procurador : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador : Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 22/02/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0173240-05.2004.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Embargos de
Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0173240-05.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)
Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Mister Tchaka Indústria e Comércio Ltda. ME
Eloise Moya de Oliveira
Advogado : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento, quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 20/02/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0015238-92.2008.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0015238-92.2008.8.22.0001 – Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado : Liquexpress Transportes Rodov. Ltda.
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição. Omissão. Ausência. Entendimento prevalente na Corte. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Prova. Ausência. Suspensão. Interrupção. Inexistência. Prescrição. IRDR. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado que foi decidido com base em entendimento que prevalece na Corte, no sentido de que, para a aplicação da tese fixada no item 1 do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, qual seja, que, entre 23/12/1999 e 1º/7/2016, o prazo prescricional da Fazenda Pública para executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, seria no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do PAT em primeira instância, ou a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local; há necessidade de demonstração da existência de processo administrativo.
Havendo discordância da parte com os fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, principalmente se ele abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, havendo apenas julgamento desfavorável aos interesses do embargante, e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 09/11/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0013399-19.2014.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0013399-19.2014.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Embargados : Mecanização Rondônia Ltda. - EPP
Lindalva Gomes Ferreira
Laudomiro Capatto
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Provimentos judiciais. Estabilidade. Integridade. Coerência. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução, não decorreram mais de 5 anos, não se configura a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 25/11/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0021156-19.2004.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem: 0021156-19.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargada : Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda.
Defensor Público : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Também não há se falar em prequestionamento, quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 23/05/2018
Data do julgamento: 14/08/2018
0001287-69.2011.8.22.0019 - Embargos de Declaração
Origem : 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Embargado : João Cardoso Pinto
Advogado : Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Não informado
Embargos de declaração. Aclaramento. Concessão de aposentadoria por invalidez. Marco inicial. Percepção de auxílio-doença acidentário. Inexistência de prova. Citação. DIB a ser aplicado. Recurso provido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora. Havendo a presença de obscuridade quanto a parte do dispositivo da decisão anteriormente prolatada, o meso deve ser sanado.
Segundo precedente vinculante do STJ (REsp 1.369.165, sob o rito dos recursos repetitivos), a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa e inexistente prova de anterior percepção de auxílio-doença acidentário.
A pedido do Gabinete., EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE

Data de interposição: 27/07/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
1000094-22.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradores: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado : Luiz Carlos Moreira
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente nesta Corte e no STJ. Execução fiscal. Endereço incompleto do contribuinte. Impossibilidade de perfectibilizar a angularização processual. Citação por edital. Necessidade de esgotar as vias reais. Extinção do processo. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de que o exequente deve tomar efetivas providências com o escopo de localizar o endereço do executado. Frisa-se, só após esgotadas tais diligências é que torna possível a citação editalícia. Correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 26/01/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0184230-89.2003.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0184230-89.2003.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargados : Nutril Servicos de Alimentação Ltda.
Airton de Castro Melo
Curador : José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Provimentos judiciais. Estabilidade. Integridade. Coerência. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Recurso administrativo. Notificação da decisão administrativa. Ocorrência. Prescrição. Inexistência. IRDR.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
Em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir na data da sua constituição definitiva.
Existindo processo administrativo, ainda que de ofício, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, conforme tese fixada no IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, em seu item 1, "a".
Se, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo e a propositura da execução, não decorreram mais de 5 anos, não se configura a prescrição.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 31/10/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0004495-76.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004495-76.2015.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : André Luiz Lima Chagas
Advogado : Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de improbidade. Aplicação das sanções. Princípio da proporcionalidade e adequação a natureza da conduta. Adequação/ necessidade. Redução da multa. Provimento parcial.

Na aplicação das sanções impostas pela lei de improbidade, devem-se observar os princípios da proporcionalidade, que exige correlação entre a natureza da conduta de improbidade e penalidade, e razoabilidade, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas. São esses princípios relevantes em razão de a lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas.
É medida de razoabilidade a redução da multa, máxime quando não houver dano ao erário e estiver demonstrada nos autos a diminuta capacidade econômica do apelante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de interposição: 18/11/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0018363-39.2006.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Agravo em Apelação
Origem : 0018363-39.2006.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado : Marcos Roberto Franck
Curador : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar dispositivos legais. Vícios. Inexistência.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar, devem apontar os vícios legais – omissão, contradição ou obscuridade – no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo.
Não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/10/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
0006005-25.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029725320168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Vania Basilio Rocha
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Progressão de regime. Ausência do critério subjetivo. Reeducando semi-imputável. Transtorno de personalidade. Negativa de tratamento psicoterapêutico. Não provimento.
Para a obtenção do benefício da progressão da pena, torna-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo, sendo que este último, aferido com cautela do juízo em observância à condição peculiar do apenado semi-imputável que possua transtornos de personalidade avaliado por laudo pericial como inapto ao convívio social.

Data de distribuição :06/12/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
0007122-51.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039359020188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: David André Garcia de Araújo
Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Violência doméstica. Descumprimento de medidas protetivas. Reiteração criminosa. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica, de modo a autorizar a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :20/04/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
1000017-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10000179220178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelantes: Emerson da Cruz Lima Pereira de Souza e Israel Flores Cortez
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para lesão corporal. Indeferimento.
Em crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para consubstanciar o decreto condenatório, máxime quando há confissão de um dos condenados.
Descabe a desclassificação para lesão corporal quando evidenciada nos autos a conduta prevista no art. 157 do CP.

Data de distribuição :26/04/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
7044799-27.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70447992720178220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: R. P. de O.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ato infracional. Representação. Porte ilegal de arma de fogo. Confissão e prova testemunhal. Absolvição. Impossibilidade.
A confissão do representado, corroborada pela prova testemunhal, consubstancia a condenação do representado, que deve ser mantida.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 09/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000558-11.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00005581120188220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Cosmo Paiva Lobo (Réu Preso), Data da Infração: 24/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelante: Damião Paiva Lobo (Réu Preso), Data da Infração: 24/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Carolina Alves dos Santos (OAB/RO 8664)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000984-20.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00009842020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Recorrida: Judith dos Santos Campos
Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Distribuição por Sorteio

0003179-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031797520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Moisés Garcia dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 28/12/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007251-47.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00072514720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelante: Wilson Gomes Lopes
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
Apelante: Walter Fernandes Ferreira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelante: Roberto José da Silva
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Joedina Dourado e Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000079-29.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009615620188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Ari de Castro Ilídio
Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0000080-14.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 70000358020188220013
Vilhena/2ª Vara Cível
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: J. F. da R.
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005384-24.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00053842420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adeylson Paiva da Silva
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Hiram Souza Marques	1	0	0	1
Total de Distribuições	7	0	0	7

Porto Velho, 9 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0006409-69.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 121/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento e implantação de subscrições da plataforma Red Hat, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 14/01/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 28/01/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014982-62.2018.8.22.8000
CONVITE 001/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços de adequação da área do prédio pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (mais especificamente da Secretaria de Finanças - SEFIN), cedida ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para abrigar a 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: CONSTRUTORA E.G. LTDA – ME

Valor total: R$ 217.051,66 (duzentos e dezessete mil e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Presidente da CPL/TJRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da concessionária ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.095.290/0001-62, com sede na Av. 25 de agosto, n. 4633 - Centro, no município de Rolim de Moura/RO, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000948.0013628/2018-03, para a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário para atender as instalações prediais da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura - RO, pelo prazo de 12 (doze) meses, no período compreendido de 01/01/2019 a 31/12/2019, pelo valor estimado em R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 187/PGJ
22 de fevereiro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0000812/2018-84,
R E S O L V E:
CONCEDER horário especial (6 horas) à servidora ADRIANA DA SILVA SAMPAIO, cadastro nº 4428-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador, no período de 05.02.2018 a 04.02.2019, com base no artigo 2º da Resolução nº 017/2011-PGJ, de 13.07.2011, alterada pela Resolução nº 020/2012-PGJ, de 10.05.2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1779/PGJ
26 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001030.0010633/2018-78,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 105, de 16/02/2012, publicada no Diário da Justiça nº 43, de 07/03/2012, que concedeu gratificação de capacitação ao servidor LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 44196, ocupante do cargo efetivo de Motorista da de Gabinete e da função gratificada de Motorista de Gabinete, para constar a porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, com efeitos a partir de 30/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 8/PGJ
08 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e o disposto na Resolução nº 24/2012-PGJ, de 13 de julho de 2012;
CONSIDERANDO que o trabalho relacionado à confecção, análise da controladoria, e empenho e liquidação da folha de pagamento exige o cumprimento de prazos específicos, visando evitar atraso no pagamento dos salários e subsídios de servidores e membros da Instituição;
CONSIDERANDO que o volume da demanda existente em relação aos tipos de folhas de pagamento que precisam ser confeccionadas requer concentração técnica específica e que tal procedimento exige o estabelecimento de prazo razoável à consecução das tarefas;
RESOLVE:
Art. 1° Aprovar o Calendário da Folha de Pagamento para o exercício de 2019, nos termos do Anexo desta Portaria registrado sob o Id SEI nº 0249438, constante no Processo SEI nº 19.25.110001018.0000162/2019-20.
Art. 2° Estabelecer que os documentos de alteração da folha de pagamento que derem entrada na Gerência de Recursos Humanos – GRH após a data estabelecida no Calendário sejam sobrestados até a folha de pagamento seguinte, visando evitar descontinuidade da execução das tarefas inerentes ao cumprimento do calendário de pagamento estabelecido nesta Portaria.
Parágrafo Único. A data estabelecida no calendário de que trata o caput deste artigo se refere ao ingresso do processo concluído, após transitado e decidido pela autoridade competente.
Art. 3º A realização de folha suplementar dependerá de análise prévia pela GRH sobre a viabilidade técnica e de consequente autorização do Procurador-Geral, ou por delegação, do Secretário-Geral.
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Anexo da Portaria nº 8/2019-PGJ, de 08/01/2019
CALENDÁRIO PARA INFORMAÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA 2019

<table>
<tr><td colspan="11">JANEIRO/2019</td></tr>
<tr><td rowspan="2">D</td><td rowspan="2">S</td><td rowspan="2">T</td><td rowspan="2">Q</td><td rowspan="2">Q</td><td rowspan="2">S</td><td rowspan="2">S</td><td rowspan="2" colspan="2">TIPO</td><td colspan="2">PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR</td><td rowspan="2">PRAZO PARA PAGAMENTO</td></tr>
<tr><td>GRH</td><td>CCI</td><td>DOF</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td colspan="2">ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO</td><td>20/12/18</td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>90</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td colspan="3">PAE</td><td>14/12/18</td><td>19/12/18</td><td>08/01/19</td></tr>
<tr><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td><td colspan="3"></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>20</td><td>21</td><td>22</td><td>23</td><td>24</td><td>25</td><td>26</td><td rowspan="4">MENSAL (inclusive férias)</td><td>Inativos e Pensionistas</td><td>14/01/19</td><td>17/01/19</td><td rowspan="4">25/01/19</td></tr>
<tr><td>27</td><td>28</td><td>29</td><td>30</td><td>31</td><td></td><td></td><td>Membros</td><td rowspan="3">15/01/19</td><td rowspan="3">22/01/19</td></tr>
<tr><td colspan="7" rowspan="3">1 – FERIADO MUNDIAL
4 – FERIADO ESTADUAL (RO)
24 – INSTALAÇÃO MUN DE PORTO VELHO</td><td>Comissionados</td></tr>
<tr><td>Administrativos</td></tr>
</table>

FEVEREIRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
					1	2	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/01/19			
3	4	5	6	7	8	9	PAE			31/01	01/02	05/02
10	11	12	13	14	15	16	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/02	15/02	26/02
17	18	19	20	21	22	23		Membros		15/02	21/02	
24	25	26	27	28				Comissionados				
								Administrativos				

MARÇO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
					1	2	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		15/02			
3	4	5	6	7	8	9	PAE			22/02	01/03	07/03
10	11	12	13	14	15	16	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		10/03	13/03	26/03
17	18	19	20	21	22	23		Membros		15/03	22/03	
24	25	26	27	28	29	30		Comissionados				
31								Administrativos				
04 e 05 – CARNAVAL												

ABRIL/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
	1	2	3	4	5	6	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/03			
7	8	9	10	11	12	13	PAE			29/03	03/04	05/04
14	15	16	17	18	19	20	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		10/04	12/04	26/04
21	22	23	24	25	26	27		Membros		16/04	23/04	
28	29	30						Comissionados				
18 – QUINTA-FEIRA SANTA 19 – SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO 21- PÁSCOA/TIRADENTES								Administrativos				

MAIO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
			1	2	3	4	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/04			
5	6	7	8	9	10	11	PAE			29/04	03/05	07/05
12	13	14	15	16	17	18	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		10/05	14/05	27/05
19	20	21	22	23	24	25		Membros		15/05	21/05	
26	27	28	29	30	31			Comissionados				
1 – DIA MUNDIAL DO TRABALHO 24 – PADROEIRA PORTO VELHO E VILHENA								Administrativos				

JUNHO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
						1	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/05	CCI	DOF	
2	3	4	5	6	7	8	PAE			29/05	03/06	05/06
9	10	11	12	13	14	15	1ª parcela do 13% salário (50%)	Inativos e Pensionistas		11/06	13/06	28/06
16	17	18	19	20	21	22		Membros		19/06	25/06	
23	24	25	26	27	28	29		Comissionados				
30								Administrativos				
20 – CORPUS CHRISTI 21 - DIA DO EVANGÉLICO								Inativos e Pensionistas		11/06	13/06	
								Membros		14/06	24/06	26/06
							MENSAL (inclusive férias)	Comissionados				
								Administrativos				

JULHO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
	1	2	3	4	5	6	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/06	CCI	DOF	
7	8	9	10	11	12	13	PAE			28/06	03/07	05/07
14	15	16	17	18	19	20	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		15/07	17/07	24/07
21	22	23	24	25	26	27		Membros		16/07	19/07	
28	29	30	31					Comissionados				
								Administrativos				

AGOSTO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
				1	2	3	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/07	CCI	DOF	
4	5	6	7	8	9	10	PAE			30/07	02/08	06/08
11	12	13	14	15	16	17	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		13/08	15/08	23/08
18	19	20	21	22	23	24		Membros		15/08	21/08	
25	26	27	28	29	30	31		Comissionados				
11 – DIA DA INSTALAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL								Administrativos				

SETEMBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
1	2	3	4	5	6	7	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/08	CCI	DOF	
8	9	10	11	12	13	14	PAE			30/08	04/09	05/09
15	16	17	18	19	20	21	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/09	13/09	24/09
22	23	24	25	26	27	28		Membros		16/09	18/09	
29	30							Comissionados				
07 – INDEPENDÊNCIA DO BRASIL								Administrativos				

OUTUBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S	TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
									GRH	CCI	DOF	
		1	2	3	4	5	ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/09	CCI	DOF	
6	7	8	9	10	11	12	PAE			27/09	04/10	04/10
13	14	15	16	17	18	19	MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/10	16/10	24/10
20	21	22	23	24	25	26		Membros		16/10	18/10	
27	28	29	30	31				Comissionados				
2 – CRIAÇÃO MUN. PORTO VELHO 12 – NOSSA SENHORA APARECIDA 28 – DIA DO SERVIDOR PÚBLICO								Administrativos				

NOVEMBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

TIPO		PRAZO PARA ENTRADA DO PROCESSO CONCLUÍDO NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
		GRH	CCI	DOF	
ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		20/10			
PAE			30/10	01/11	05/11
MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		12/11	14/11	26/11
	Membros		14/11	19/11	
	Comissionados				
	Administrativos				

2 – FINADOS
15 – PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA

DEZEMBRO/2019

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

TIPO		PRAZO PARA ENTRADA NO SETOR			PRAZO PARA PAGAMENTO
		GRH	CCI	DOF	
ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO		15/11			
PAE			02/12	04/12	05/12
13% salário (50%)	Inativos e Pensionistas		09/12	12/12	13/12
	Membros				
	Comissionados				
	Administrativos				
MENSAL (inclusive férias)	Inativos e Pensionistas		11/12	13/12	20/12
	Membros		12/12	16/12	
	Comissionados				
	Administrativos				

8 – DIA DA JUSTIÇA
25 – NATAL
(Recesso forense) 20 a 31.12.19

PORTARIA Nº 03
08 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001018.0000153/2019-23,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Pecúnia
52693	Amanda Camillo Leite Barbosa	17.12.17	16.12.18	S	N	11.02.19	20.02.19			I
44517	Gustavo de Sá Maciel	01.08.17	31.07.18	S	N	11.02.19	02.03.19			I
52529	Jackeline Freitas Sousa	03.11.17	02.11.18	S	N	11.02.19	20.02.19	04.11.19	13.11.19	I

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 04
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 119.25.110000986.0000124/2019-05,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 08.01.2019, as férias concedidas à servidora RUTH MACIEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro n. 5257-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 329 de 06.11.2018, publicada no DJE n. 207 de 07.11.2018, referentes ao período aquisitivo de 14.03.2017 a 13.03.2018, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 05
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000983.0014216/2018-95,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 122, de 08.05.2018, publicada no DJE n. 86 de 10.05.2018, para fazer constar que a fruição do 2º período das férias concedidas à servidora RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro nº 5271-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo 26.05.2017 a 25.05.2018, será de 21 a 30.01.2019
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 06
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0012723/2018-94,
RESOLVE:
CONCEDER ao Procurador de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, licença para tratamento da própria saúde, nos termos do art. 130, I, da Lei Complementar nº 93/93, para fruição no período de 10.12.2018 a 23.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 07
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000045/2019-02,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 346, de 19.11.2018, publicada no DJ nº 216, de 21.11.2018, para fazer constar que a fruição das férias concedidas ao servidor MÁRCIO COUTINHO BARBOSA, cadastro nº 5237-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 15.05.2017 a 14.05.2018, será de 02.09 a 1º.10.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 08
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0000045/2019-02,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n.º 263, de 05.09.2018, publicada no DJ nº 169, de 11.09.2018, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas ao servidor TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 5263-3, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 17.12.2016 a 16.12.2017, será de 14 a 23.10.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 09
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 01, de 07.01.2019, publicada no DJE n. 05 de 09.01.2019, para fazer constar que o período de atuação do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, junto ao gabinete da 2ª Procuradoria de Justiça, sem titularidade, em virtude da aposentadoria do Procurador de Justiça AMADEU SIKORSKI FILHO, cadastro 2069-9, é de 07 a 08.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 10
09 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
ALTERAR, a portaria nº 370, de 05.12.2018, publicada no DJE n. 227 de 06.12.2018, para fazer constar que o período de atuação do Promotor de Justiça convocado ALZIR MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR, cadastro 2075-3, junto ao gabinete do Procurador de Justiça TARCÍSIO LEITE MATTOS, cadastro 2071-0, é de 07 a 23.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 11
10 DE JANEIRO DE 2019
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001048.0000113/2019-30,
RESOLVE:
INTERROMPER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 08.01.2019, as férias concedidas à servidora Angélica Lopes Hernandes, cadastro nº 4370-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 215 de 27.07.2018, publicada no DJE n. 139 de 30.07.2018, referentes ao período aquisitivo de 16.09.2016 a 15.09.2017, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2017001010010205
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar desvio de função das servidoras Laodiceia G. dos Santos Rabel, Graciele Dias Brunel e Daira Saionara Oliveira dos Santos, que desempenhavam funções de enfermeira no hospital municipal, diversa da qual foram nomeadas. Os desvios de função noticiados na inicial foram sanados, razão pela qual não persiste razão para o prosseguimento do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se extrato para ciência dos interessados.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Feito MP/RO 2017001010016350
Data de instauração: 02/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade
Promotor: Felipe Magno Silva Fonsêca
Assunto: Inquerito Civil Publico instaurado com a finalidade de apurar a eventual pratica de ato improbo por parte da sra. Soli Cristina Mageski, servidora do municipio de Ouro Preto d Oeste.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Data de instauração da portaria: 08 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Conselho Tutelar de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 001/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010080227, feito instaurado com o objetivo de averiguar situação de risco e vulnerabilidade da adolescente C.C.S., bem como aplicar as medidas de proteção cabíveis".

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2015001010027545
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: O presente inquérito civil foi instaurado com o objetivo de apurar acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Laodiceia G. dos Santos Rabel, concursada no município de Ouro Preto do Oeste para o cargo de agente de limpeza e conservação e no município de Nova União no cargo de enfermeira. A violação aos dispositivos legais foram sanadas, razão pela qual não persiste razão para o prosseguimento do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se extrato para ciência dos interessados.

Data de instauração da portaria: 08 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 001/2019 PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2019001010000475, feito instaurado para registro e acompanhamento das visitas à Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé".

Data de instauração da portaria: 09 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Elson Gomes e a Empresa Fino Gênero Alimentícios EIRELE-ME
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 001/2019-PJSFG de Inquérito Civil Público n° 2017001010029386, feito instaurado com a finalidade de adequada reparação de dano ambiental, causado pelo Sr. Elson Gomes e a empresa Ouro Fino Gêneros Alimentícios EIRELE-ME, mediante o exercício da atividade de suinocultura de forma irregular, sem as respectivas licenças ambientais".

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010000083
Data da instauração: 07 de janeiro de 2019
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico
Interessado : Casa de Acolhimento Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Visa acompanhar o funcionamento, utilizando-se de visitas institucionais, da Casa de Acolhimento Isabela Amábile Del Negri.
Pimenta Bueno/RO, 08 de janeiro de 2019.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA PA 01/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000418
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Secretaria de Segurança Pública - SEJUS; Casa de Detenção de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo Difusos e Coletivos, mediante a Portaria n° 01/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019 na Cadeia Pública de Santa Luzia do Oeste/RO.

Portaria n.º 001/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 001/2019
ParquetWeb: 2019001010000428
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas mensais à Casa de Detenção da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019-3ª PJ/GM
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010075689
DATA DA INSTAURAÇÃO: 08/01/19
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INTERESSADO: Apurar
ASSUNTO: Fiscalizar a regularização do tratamento de esgoto da Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim antes do lançamento à rede pluvial do Município.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 001/2019-PJMDO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. 2019001010000362
DATA DA INSTAURAÇÃO: 09 de janeiro de 2019.
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Em apuração
FATO/OBJETO: Apurar a prática, em tese, do crime de tortura previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
Procedimento Administrativo nº 001/2019
Parquetweb: 2018001010075606
Data da Instauração: 07 de janeiro de 2019
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar e fiscalizar a instalação do equipamento
de controle de registro eletrônico de frequência, a fim de evitar fraudes
na prestação do serviço público e privilégios odiosos entre servidores.

Data de instauração da portaria: 08 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 002/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n° 2019001010000456, feito administrativo para registro e acompanhamento das visitas à Cadeia Pública de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DA PORTARIA PA 02/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000425
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Secretaria de Segurança Pública - SEJUS; Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo, mediante a Portaria n° 02/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019 na Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste, no exercício do controle externo da atividade policial.

Portaria n.º 002/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 002/2019
ParquetWeb: 2019001010000435
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas realizadas aos estabelecimentos militares da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019
Procedimento Administrativo nº 002/2019
Parquetweb: 2019001010000436
Data da Instauração: 07 de janeiro de 2019
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar durante o ano de 2019 as visitas periódicas
(semestrais) do controle externo da atividade policial no município
de Espigão do Oeste/RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 201900101000441
Data da instauração: 09 de janeiro 2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO –

Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho
Assunto: Procedimento administrativo referente à portaria de instauração nº 02/2019 – 21ª PJIJ, para acompanhar no exercício de 2019 as visitas nas Unidades de Internação Masculina I de Porto Velho – RO.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DA PORTARIA PA 03/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000421
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvidos: Secretaria de Segurança Pública – SEJUS; Quartel da Polícia Militar de Santa Luzia d'Oeste/RO; Quartel da Polícia Militar de Alto Alegre dos Parecis/RO; Quartel da Polícia Militar de Parecis/RO.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo, mediante a Portaria n° 03/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019 nas unidades da Polícia Militar instaladas em Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis, no exercício do controle externo da atividade policial.

EXTRATO DE PORTARIA 03/2019
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições: 2019001010000345
Data da Instauração: 07.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Registro e acompanhamento das visitas ministeriais à Polícia Militar de Alvorada do Oeste/RO, durante o ano de 2019.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2019
Procedimento Administrativo nº 003/2019
Parquetweb: 2019001010000414
Data da Instauração: 08 de janeiro de 2019
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Acompanhar durante o ano de 2019 as visitas periódicas à casa de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes José Mesquita de Carvalho.

Portaria n.º 003/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo nº 003/2019
ParquetWeb: 2019001010000403
Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas realizadas às Delegacias de Polícia Civil da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA PA 04/2019/PJSLO
Feito: 2019001010000430
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis.
Assunto: Instaura o Precedimento Administrativo, mediante a Portaria n° 04/2019-PJSLO, com a finalidade de reunir os relatórios das visitas que serão realizadas no ano de 2019, nas Casas de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de Santa Luzia do Oeste, Parecis e Alto Alegre dos Parecis.

Portaria n.º 004/2019/3ªPJ/OPO/RO
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo nº 004/2019
ParquetWeb: 2019001010000406
Assunto: Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a realização do Projeto de Não Violência Doméstica no ano de 2019.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2019001010000444
Data da instauração: 09 de janeiro 2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO –
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho
Assunto: Procedimento administrativo referente à portaria de instauração nº 05/2019 – 21ª PJIJ,

conforme a resolução conjunta nº 001/2013-PGJ/CG para acompanhar no exercício de 2019 as visitas na Unidade de Internação Provisória e na Delegacia de Apuração de Atos Infracionais – DEAAI de Porto Velho – RO.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA 08/2019
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições: 2019001010000303
Data da Instauração: 08.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apoiar e acompanhar as ações da Administração do Município de Alvorada do Oeste, visando a regularização no tocante aos controles, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 09/2019
Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições: 2019001010000304
Data da Instauração: 08.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o escopo de apoiar e acompanhar as ações da Administração do Município de Urupá, visando a regularização no tocante aos controles, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 053/2018/1ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010006404
Data da instauração:10 de dezembro de 2018
Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Marcos Giovane Ártico
Interessado:A Coletividade
Assunto: Apurar possíveis prejuízos ou lesões ao Direito do Consumidor e à Saúde perpetrados pelo FRIGOMIL, em específico, o abate de animais acima da capacidade máxima e a desossa não permitida.
Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2018.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 057/2018/1ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010075381
Data da instauração:17 de dezembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Marcos Giovane Ártico
Interessado: A Coletividade
Assunto: Apurar eventual prejuízo aos estudantes moradores do travessão da linha 40 para linha 42, em decorrência de eventuais avarias na estrada.
Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2948/SG
13 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000944.0011684/2018-36,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora SANDRA ROCHA RANGEL, cadastro nº 44126, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido no dia 22/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 19/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2964/SG
13 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001017.0011864/2018-83,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCELO MARTINS PINHEIRO, cadastro nº 42795, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, ocorrido nos dias 22 e 23/10/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 25/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2984/SG
14 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000966.0011032/2018-98,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 11/06, 07 e 18/10/2018 ao servidor ROBSON SANTOS DA SILVA, cadastro nº 44504, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no dia 17, 18, 31/01/2019, 1º, 14 e 15/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2987/SG
14 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0012132/2018-48,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018 - 1º e 2º turno ao servidor LUIZ EDUARDO DA SILVA, cadastro nº 41467, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 14, 16/11 e 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3011/SG
16 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001008.0013808/2018-36,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 19/02/2008 a 20/07/2014, ao servidor JORCINEY COSTA DE ALMADA, cadastro nº 44649, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e da função gratificada de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3012/SG
16 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001051.0013992/2018-85,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 11/06/2013 a 10/06/2018, ao servidor PEDRO HENRIQUE ROCHA VILARIM, cadastro nº 44305, ocupante do cargo efetivo de Analista em Redação e do cargo comissionado de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3020/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0014036/2018-73,

RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 08/12/2005 a 07/12/2010, à servidora ELIANA PANCOTTI, cadastro nº 43214, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3021/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0011012/2018-66,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 22/09/2009 a 21/09/2014, ao servidor cedido ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, cadastro nº 52924, ocupante do cargo efetivo de Agente de Diligência e Transporte, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3023/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0013630/2018-64,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 19 (dezenove) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 25/08/2017 a 24/08/2018, do servidor EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 44658, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3027/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2013 a 1º/06/2014, do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 44046, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3029/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001024.0013955/2018-53,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/04/2016 a 31/03/2017, da servidora SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA, cadastro nº 51781, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.